



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Canadá e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado os instrumentos de ratificação de várias convenções internacionais do trabalho.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 433:

Suspende na província ultramarina de Moçambique o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 2.º do Decreto n.º 30 117, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, incide sobre os vencimentos ilícidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas forças armadas estacionadas naquela província.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 434:

Fixa as características dos automóveis ligeiros de passageiros utilizados no transporte de alunos, a que se refere a alínea a) do n.º 1) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272.

Decreto-Lei n.º 47 488:

Promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 155 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 38 536, 38 632, 40 634, 40 765, 41 134 e 41 807.

Decreto-Lei n.º 47 489:

Promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 976 — Revoga determinadas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 36 976, 38 533 e 42 626 e ainda o Decreto-Lei n.º 41 823 e determina que deixem de ter aplicação à referida Administração-Geral as disposições do Decreto-Lei n.º 37 190.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Bureau International du Travail, foram depositados pelos Governos do Canadá e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte os instrumentos de ra-

tificação das seguintes convenções internacionais do trabalho:

Canadá — Convenção (n.º 45) relativa ao emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, 1935, em 5 de Setembro de 1966.

Reino Unido — Convenção (n.º 12) sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura, 1921, aplicada às ilhas Seychelles, em 5 de Setembro de 1966;

Reino Unido — Convenção (n.º 19) relativa à igualdade do tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, 1935, aplicada às Bermudas, em 5 de Setembro de 1966;

Reino Unido — Convenção (n.º 81) sobre a inspecção do trabalho na indústria e no comércio, 1947, aplicada a Hong-Kong em 11 de Julho de 1966 e a Honduras Britânica em 22 de Agosto de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Dezembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 433

Atendendo ao que foi proposto pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

Com a concordância do Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na província de Moçambique, enquanto as circunstâncias o aconselharem, o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilícidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas forças armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 434

Tornando-se necessário fixar as características dos automóveis ligeiros de passageiros utilizados no transporte de alunos, a que se refere a alínea a) do n.º 1) do § 1.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º O espaço mínimo entre bancos será de 65 cm, e as dimensões mínimas da almofada de 40 cm x 35 cm, sendo 40 cm a largura do assento.

2.º A altura interior mínima da caixa será de 1,30 m.

3.º Poderá ser dispensada a porta de emergência no painel esquerdo, desde que exista nesse painel a porta de entrada e saída do condutor, a qual funcionará, em caso de necessidade, como porta de emergência.

4.º As janelas deverão ser devidamente resguardadas a fim de evitar que os alunos se debrucem e as portas não podem ter vidros de correr.

5.º Junto da porta de entrada e de saída haverá um lugar reservado ao adulto que obrigatoriamente acompanhará os alunos.

6.º O número de alunos a transportar corresponderá ao número de lugares, com excepção das crianças de idade até 10 anos, inclusive, caso em que cada duas crianças poderão ocupar um lugar, desde que estes lugares não sejam individuais.

7.º As restantes características são as que constam do Código da Estrada e seu regulamento.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 47 488

1. Os CTT têm a seu cargo explorações de intenso e demarcado interesse colectivo, cujos tráfegos, já muito volumosos, estão em permanente expansão, e isso importa a necessidade de rever as estruturas dos quadros e os métodos de administração do mesmo organismo, ajustando-os às características industriais específicas dessas explorações, sob pena de, se assim se não proceder, a produtividade vir a assumir valores excessivamente baixos. Estão em curso os estudos correspondentes, segundo a orientação prescrita no Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966, que exigem algum tempo antes que se concluem.

2. Por outro lado, têm os CTT feito progressos importantes, embora muito aquém das necessidades, em matéria de mecanização ou automatismo dos serviços, nomeadamente nos domínios da telefonia e telegrafia e ainda em certos aspectos administrativos e da exploração postal. Não obstante, a execução das diversas tarefas continua, na essência, a ser assegurada por meios humanos. Por isso, o crescimento dos tráfegos e a cobertura postal telegráfica e telefónica do País, cada vez mais extensa, exigem reforço constante de servidores,

embora em percentagem gradualmente menor por efeito da evolução registada no campo da mecanização e outros factores de produtividade.

Fixou a lei, em 1939, o princípio da revisão bienal das dotações dos quadros do pessoal, para assim se manter sempre a correlação aconselhável entre tráfego e meios humanos de execução. Todavia, após a revisão geral de 1947, optou-se, à parte pequenas correcções de pormenor, pelo recurso ao recrutamento de pessoal supranumerário. No entanto, reconhecem-se os inconvenientes inerentes a tal processo, entre os quais avulta o pejsamento das categorias de entrada que, nos CTT e em relação aos principais núcleos, se opera pela classe reservista de vencimentos ou salários mais baixos.

A economia daí resultante não compensa a acentuada instabilidade que se tem verificado, pois o reservista, perante a perspectiva de permanecer largos anos em tal situação, busca emprego noutros sectores, públicos e privados, em que a sua posição de servidor fica logo bem definida e melhor paga. É também não é justo consentir que a permanência numa categoria nitidamente transitória, como é a reservista, vá além do razoável: dois ou três anos.

É assim imperioso corrigir sem mais demora essas anomalias que tanto afectam a boa execução dos serviços e ocasionam, no plano humano, insatisfação. É o que fundamentalmente tem em vista o presente diploma, que representa a primeira fase de uma reestruturação geral, não se indo, de momento, mais além, por mor dos pesados encargos financeiros que daí adviriam e também para que as fases subsequentes possam já beneficiar do conhecimento das conclusões a que se chegar nos estudos referidos anteriormente.

3. O referido progresso do automatismo e mecanização dos serviços e o constante aperfeiçoamento da aparelhagem, cada vez mais eficiente mas, nessa medida, mais delicada na sua montagem e conservação, obrigam a profunda especialização do pessoal técnico dos CTT do ramo electrotécnico, quer de formação universitária, quer média e elementar, bem como impõem às respectivas repartições nova estrutura.

As providências que se tomam agora limitam-se parcialmente a reconhecer realidades inofismáveis que não podem continuar a ignorar-se, sob pena de não ser possível atingir aquele grau de especialização que aparelhagem tão sensível como a da telefonia e telegrafia automáticas e de radiocomunicações requer. Uma vez atingida a especialização, cumpre aos CTT defender o inestimável património formado pelos seus técnicos especialistas, procedendo por forma a que esses indivíduos se mantenham ao seu serviço e não aceitem situações que constantemente lhes são oferecidas noutras actividades.

As instalações técnicas dos CTT — telefónicas, telegráficas, radioeléctricas e postais — representam investimento superior a 2 500 000 contos. Mantê-las em perfeito estado é já tarefa enorme, a acrescer às que resultam do muito que há ainda a fazer para dar satisfação às urgentes necessidades da colectividade em matéria de correio e telecomunicações.

Ainda não é bastante o que se propõe, mas representa já apreciável esforço construtivo.

4. O crescimento do tráfego origina maior volume de expediente burocrático carecido de despacho ministerial. Impõe-se, por isso, e assim se faz no presente diploma, maior delegação na administração-geral da competência do Ministro em tudo o que não ofenda princípios essenciais. Por isso, essa delegação só pode abranger atribuições bem explícitas na lei e de simples rotina diária.

5. Certos grupos de pessoal subalterno realizam presentemente operações da mesma índole das confiadas a outro pessoal também subalterno, mas de mais elevada remuneração. Cria-se a possibilidade àqueles de poderem ingressar nos grupos mais bem remunerados, já que as habilitações exigidas a uns e outros são do mesmo nível.

6. Promovem-se ainda outras alterações de pormenor há muito reclamadas pelos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones promoverá a ultimação dos estudos em curso para a reforma da sua actual orgânica, seguindo a orientação expressa no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966.

Em resultado desses estudos, os CTT poderão diferenciar-se dos órgãos da administração pública corrente, na medida em que seja necessário adaptar a sua orgânica, regras de administração e métodos de trabalho às funções especializadas que lhes competem, às exigências de desenvolvimento económico e social da colectividade e aos novos meios que a evolução técnica faculta.

§ único. As modificações de orgânica referidas no corpo do artigo deverão processar-se por fases, de forma a não causar perturbações no serviço prestado ao público.

Art. 2.º Em primeira fase que tem por fim a integração nos quadros de funcionários em situação provisória e com, pelo menos, três anos de serviço, além de pequenos reajustamentos que a experiência impõe, os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 28.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 51.º, 52.º, 53.º, 56.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os serviços centrais de correios, de telecomunicações, radioeléctricos, industriais, financeiros e administrativos constituem direcções, que compreendem divisões, repartições, secretarias e uma tesouraria, nos termos seguintes:

I — Direcção dos Serviços de Correios

- 1.ª Repartição — Exploração urbana e provincial.
- 2.ª Repartição — Exploração postal central e internacional.
- 3.ª Repartição — Exploração de transportes e encomendas.
- 4.ª Repartição — Estudos e apetrechamento.

II — Direcção dos Serviços de Telecomunicações

- 1.ª Divisão — Exploração telefónica.
- 2.ª Divisão — Exploração telegráfica.
- 3.ª Divisão — Instalações telefónicas interiores.
- 4.ª Divisão — Instalações telegráficas interiores e electromecânicas.
- 5.ª Divisão — Instalações telegráficas e telefónicas exteriores.
- 6.ª Divisão — Serviços gerais.

III — Direcção dos Serviços Industriais

- 1.ª Divisão — Armazéns gerais.
- 2.ª Divisão — Oficinas gerais e transportes mecânicos.

IV — Direcção dos Serviços Radioeléctricos

- 1.ª Divisão — Instalações e interferências.
- 2.ª Divisão — Fiscalização.

V — Direcção dos Serviços Financeiros

- 1.ª Repartição — Receita.
- 2.ª Repartição — Despesa.
- 3.ª Repartição — Contabilidade.
- 4.ª Repartição — Contas internacionais e estatística.
- 5.ª Repartição — Vales postais e telegráficos.
- 6.ª Repartição — Serviços mecanográficos.

Tesouraria:

- a) Serviços de exactoria.
- b) Serviços de coordenação e conferência.

VI — Direcção dos Serviços Administrativos

- 1.ª Repartição — Recrutamento e promoção do pessoal.
- 2.ª Repartição — Movimento do pessoal.
- 3.ª Repartição — Situações do pessoal. Serviços culturais. Biblioteca. Museu.
- 4.ª Repartição — Contencioso. Informações e reclamações.

Art. 4.º As circunscrições e os sectores radioeléctricos exercem a sua acção dentro de determinados limites territoriais, a saber:

a) As circunscrições de exploração postal, em número de treze, dentro das divisões territoriais delimitadas pela Administração-Geral no continente e das áreas de cada arquipélago dos Açores e da Madeira, tomando o nome de cada uma das províncias e dos arquipélagos em cujas capitais têm a sua sede;

b) As circunscrições de telecomunicações, também em número de treze, dentro de divisões territoriais delimitadas pela Administração-Geral, que fixará as suas sedes e que superintendem no aproveitamento e conservação corrente das redes de telecomunicações através de centros de comando de conservação, cujas sedes e limites territoriais também são fixados pelos CTT. Os centros de comando dividem-se em sectores de conservação, conforme a especialização dos trabalhos que lhes são conferidos;

c) A circunscrição radioeléctrica, dentro do território das ilhas adjacentes, tendo a sua sede em Ponta Delgada e superintendência técnica sobre as estações radioeléctricas das referidas ilhas;

d) Os sectores radioeléctricos, dentro da área a fixar pela Administração-Geral, de acordo com os interesses do serviço. Estes sectores serão dois — o do sul e o do norte — e terão as suas sedes, respectivamente, em Lisboa e Porto;

e) Os centros de fiscalização radioeléctrica que constituem dependência da circunscrição radioeléctrica ou de cada um dos sectores radioeléctricos.

Os restantes serviços externos diferenciam-se do modo seguinte:

- 1.º Estações centrais, actualmente:

Estação central dos correios de Lisboa;
Estação central dos correios do Porto;
Estação central de encomendas de Lisboa;
Estação central de encomendas do Porto;
Estação central telegráfica de Lisboa;

Estação central telegráfica do Porto;
Estação central telefónica de Lisboa;
Estação central telefónica do Porto.

Cada uma destas estações pode dividir-se em sectores. Os sectores de tráfego e as estações especializadas dependentes das estações centrais podem, por sua vez, subdividir-se em grupos, com vista ao comando e fiscalização das operações que lhes estão confiadas.

2.º A rede de ambulâncias postais compreende três sectores, denominados do sul, centro e norte, com sedes, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Porto.

3.º Os depósitos de material classificam-se em centrais, regionais, mistos e de postes.

O seu número e localização poderão variar segundo as necessidades do serviço.

§ 1.º As circunscrições de exploração postal e as circunscrições de telecomunicações superintendem sobre as estações, postos e demais serviços diferenciados das respectivas áreas.

§ 2.º Tanto as circunscrições referidas no parágrafo antecedente como a rede de ambulâncias postais serão dotadas de secretarias.

Art. 5.º Os funcionários normalmente necessários ao desempenho do serviço dos CTT agrupam-se em quadros. A composição desses quadros e as remunerações certas mensais do respectivo pessoal são as seguintes:

Quadro do pessoal de administração central

1 correio-mor (administrador-geral)	10 000\$00
3 administradores adjuntos	9 000\$00
6 directores de serviços	8 000\$00
1 consultor jurídico	6 500\$00
1 consultor artístico	6 500\$00
1 inspector-chefe	6 500\$00
15 chefes de repartição	6 500\$00

Quadro do pessoal de exploração

Grupo 1:

50 chefes de serviço de exploração de 1.ª classe	5 400\$00
80 chefes de serviço de exploração de 2.ª classe	4 500\$00
330 primeiros-oficiais de exploração	3 600\$00
660 segundos-oficiais de exploração	2 900\$00
990 terceiros-oficiais de exploração	2 200\$00
1650 operadores	2 000\$00

3760

Grupo 2:

10 telefonistas-chefes de 1.ª classe	2 400\$00
25 telefonistas-chefes de 2.ª classe	2 200\$00
120 telefonistas principais	1 850\$00
650 telefonistas de 1.ª classe	1 700\$00
1300 telefonistas de 2.ª classe	1 500\$00

2105

Grupo 3:

13 telefonistas internacionais de 1.ª classe	2 100\$00
27 telefonistas internacionais de 2.ª classe	1 850\$00

40

Quadro do pessoal técnico

Grupo 4:

24 engenheiros-chefes de telecomunicações	7 000\$00
30 engenheiros de telecomunicações de 1.ª classe	6 500\$00
40 engenheiros de telecomunicações de 2.ª classe	5 400\$00

94

Grupo 5:

4 engenheiros civis de 1.ª classe	6 500\$00
8 engenheiros civis de 2.ª classe	5 400\$00

12

Grupo 6:

5 engenheiros mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos do artigo 15.º ou	6 500\$00
	5 400\$00

Grupo 7:

1 engenheiro químico de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos do artigo 15.º ou	6 500\$00
	5 400\$00

Grupo 7-A:

1 engenheiro silvicultor de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos do artigo 15.º ou	6 500\$00
	5 400\$00

Grupo 8:

4 arquitectos de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos do artigo 15.º	6 500\$00
ou	5 400\$00

Grupo 9:

10 chefes de serviço de telecomunicações de 1.ª classe	5 900\$00
20 chefes de serviço de telecomunicações de 2.ª classe	5 400\$00
25 assistentes principais de telecomunicações	4 500\$00
35 assistentes de telecomunicações de 1.ª classe	4 000\$00
40 assistentes de telecomunicações de 2.ª classe	3 400\$00

130

Grupo 10:

6 agentes técnicos civis de 1.ª classe	3 600\$00
12 agentes técnicos civis de 2.ª classe	3 200\$00

18

Grupo 11:

1 agente técnico químico de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos do artigo 15.º ou	3 600\$00
	3 200\$00

Grupo 12:

5 desenhadores-chefes de 1.ª classe	3 200\$00
9 desenhadores-chefes de 2.ª classe	2 900\$00
16 desenhadores de 1.ª classe	2 600\$00
23 desenhadores de 2.ª classe	2 200\$00

53

Grupo 13:

30 electrotécnicos principais	3 600\$00
50 electrotécnicos de 1.ª classe	3 200\$00
80 electrotécnicos de 2.ª classe	2 900\$00
130 instaladores principais	2 600\$00
240 instaladores de 1.ª classe	2 400\$00
120 instaladores de 2.ª classe	2 200\$00

650

Grupo 14:

1 encarregado geral de oficinas	3 600\$00
1 encarregado de oficinas	3 200\$00

2

Grupo 15:

2 chefes de serviço radiotécnico de 1.ª classe	5 900\$00
3 chefes de serviço radiotécnico de 2.ª classe	5 400\$00
4 assistentes radiotécnicos principais	4 500\$00
6 assistentes radiotécnicos de 1.ª classe	4 000\$00
9 assistentes radiotécnicos de 2.ª classe	3 400\$00

24

Grupo 15-A:

8 radioinstaladores de 1.ª classe	3 600\$00
16 radioinstaladores de 2.ª classe	3 200\$00

24

Grupo 16:

15 fiscais principais radiotécnicos	2 600\$00
30 fiscais radiotécnicos de 1.ª classe	2 400\$00
45 fiscais radiotécnicos de 2.ª classe	2 200\$00

90

Quadro do pessoal de contabilidade

Grupo 17:

8 economistas de 1.ª classe	6 500\$00
12 economistas de 2.ª classe	5 400\$00

20

Grupo 18:

34 primeiros-oficiais de contabilidade	3 600\$00
68 segundos-oficiais de contabilidade	2 900\$00
102 terceiros-oficiais de contabilidade	2 200\$00
176 aspirantes de contabilidade	1 750\$00

380

Quadro do pessoal administrativo

Grupo 19:

2 assessores jurídicos de 1.ª classe	6 500\$00
3 assessores jurídicos de 2.ª classe	5 400\$00
4 assessores jurídicos de 3.ª classe	4 000\$00

9

Grupo 20:

(Eliminado).

Grupo 21:

2 médicos em Lisboa	4 900\$00
1 médico no Porto	4 900\$00

3

Grupo 22:

1 examinador de 1.ª classe	6 500\$00
3 examinadores de 2.ª classe	5 400\$00
3 examinadores de 3.ª classe	4 000\$00

7

Grupo 23:

2 redactores de 1.ª classe	4 500\$00
5 redactores de 2.ª classe	3 600\$00

7

Grupo 24:

11 chefes de secretaria	3 600\$00
-----------------------------------	-----------

Grupo 25:

45 primeiros-oficiais administrativos	3 600\$00
90 segundos-oficiais administrativos	2 900\$00
135 terceiros-oficiais administrativos	2 200\$00
225 aspirantes administrativos	1 750\$00

495

Grupo 26:

60 dactilógrafos	1 500\$00
----------------------------	-----------

Quadro do pessoal subalterno

Grupo 27:

120 monitores	2 200\$00
240 carteiros centrais de 1.ª classe	2 100\$00
360 carteiros centrais de 2.ª classe	1 850\$00
600 carteiros centrais de 3.ª classe	1 600\$00

1 320

Grupo 28:

380 carteiros provinciais de 1.ª classe	1 750\$00
760 carteiros provinciais de 2.ª classe	1 500\$00
1 520 carteiros provinciais de 3.ª classe	1 300\$00

2 660

Grupo 29:

3 fiscais de transportes mecânicos de 1.ª classe	2 200\$00
6 fiscais de transportes mecânicos de 2.ª classe	2 000\$00
40 motoristas de 1.ª classe	1 750\$00
80 motoristas de 2.ª classe	1 500\$00

129

Grupo 30:

65 guarda-fios principais	2 200\$00
130 guarda-fios de 1.ª classe	2 100\$00
195 guarda-fios de 2.ª classe	1 850\$00
325 guarda-fios de 3.ª classe	1 600\$00

715

Grupo 31:

16 contínuos de 1.ª classe	1 400\$00
16 contínuos de 2.ª classe	1 300\$00

32

Grupo 32:

250 auxiliares de tráfego de 1.ª classe	1 600\$00
500 auxiliares de tráfego de 2.ª classe	1 500\$00

750

Grupo 33:

30 serventes 1 150\$00

Grupo 35:

250 boletineiros 1 150\$00

Quadro do pessoal de reserva

1 000 operadores de reserva 1 750\$00
 600 telefonistas de reserva 1 300\$00
 250 carteiros centrais de reserva (Lisboa) 1 300\$00
 80 carteiros centrais de reserva (Porto) 1 300\$00
 25 motoristas de reserva 1 500\$00
 250 guarda-fios de reserva 1 300\$00

§ 1.º Além destes vencimentos, o pessoal perceberá todos os demais abonos que estejam ou venham a ser estabelecidos genericamente para os servidores civis do Estado.

§ 2.º O pessoal do quadro de reserva destina-se a ocorrer à substituição de funcionários impedidos, ao aumento de dotações ou à execução de trabalhos especiais impostos pelas necessidades dos serviços. Será remunerado pelo tempo de serviço prestado, sendo contadas as folgas semanais e os dias de feriado intercalados em cada semana que dê lugar a folga.

Igualmente terá direito a remuneração nos casos seguintes:

a) Durante o período de licença graciosa e nas faltas por motivo de doença ou de licença para tratamento, tudo nos termos do artigo 29.º;

b) Nos períodos e condições estabelecidos no artigo 5.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Os funcionários que faltarem, por motivo de doença, além do limite indicado na alínea a) serão considerados na situação de «sem serviço por doença».

Art. 6.º Quando as exigências do serviço assim o determinarem, poderá ser admitido transitóriamente, pelo tempo que for julgado necessário, pessoal complementar além dos quadros referidos no artigo anterior, para as categorias ou classes de entrada dos grupos que não tenham reserva, para as categorias do quadro de reserva, para a aprendizagem consignados no § 3.º deste artigo e ainda para categorias não previstas no presente diploma.

§ 1.º As remunerações certas do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderão exceder as estabelecidas no presente decreto-lei para as mesmas categorias; na falta de equiparação, serão fixadas pelo Ministro das Comunicações por analogia com aquelas.

§ 2.º Os funcionários admitidos ao abrigo do presente artigo têm os mesmos deveres e gozam das regalias correspondentes ao pessoal dos quadros, em tudo o que for compatível com a sua situação e não for contrariado pelas disposições deste diploma.

§ 3.º A admissão de pessoal para os grupos 12, 13 e 16, após a aprovação no concurso correspondente, será precedida de um período de aprendizagem destinado também à preparação dos candidatos e ao julgamento das suas aptidões para o desempenho das funções a que se destinam, nas condições seguintes:

a) O período de aprendizagem terá a duração máxima de dois anos e, findo ele, os candidatos que tiverem bom aproveitamento são admitidos nos ter-

mos do artigo 9.º, mas se não houver vaga passam à classe de entrada do respectivo grupo nas condições prescritas no corpo do presente artigo.

b) Os desenhadores, instaladores e fiscais radio-técnicos, no período de aprendizagem, perceberão remuneração mensal correspondente ao escalão imediatamente inferior do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que se seguir à classe de entrada do grupo a que a aprendizagem dá acesso.

Art. 8.º As dotações do pessoal dos quadros dos CTT estabelecidas no presente diploma serão revistas de dois em dois anos e as alterações resultantes serão fixadas em decreto regulamentar firmado pelo Ministro das Comunicações, para vigorarem no ano seguinte.

§ único. A primeira dessas revisões produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1968.

Art. 9.º A admissão de funcionários para os quadros de pessoal dos CTT far-se-á sempre a título provisório. Salvo os casos especiais previstos neste decreto-lei, a entrada para os grupos dos quadros far-se-á mediante concurso pela última classe ou categoria dos mesmos grupos ou pela categoria de reserva, para os grupos que a possuem.

§ único. Também não é exigível concurso na admissão para os grupos 28 e 31 a 35 e para a reserva do grupo 27.

Art. 13.º Fica o Ministro das Comunicações autorizado, sempre que a urgente conveniência do serviço o aconselhe, a determinar que a excepção estabelecida no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, seja aplicada, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do citado artigo, aos diplomas de nomeação e colocação do pessoal dos CTT.

§ único. Aos indivíduos recrutados nestas condições pode ser adiantada importância equivalente ao vencimento mensal, por cada período de 30 dias de serviço efectivo; esse adiantamento é depois encontrado nos vencimentos a que vierem a ter direito. Todavia, aqueles em relação aos quais venha a ser negado o visto a que alude o § 2.º do referido Decreto n.º 22 257 cessam imediatamente as suas funções e são considerados recrutados ao abrigo do artigo 7.º do presente diploma durante o tempo de serviço que efectivamente prestarem, com salário equivalente ao vencimento da respectiva categoria.

Art. 15.º Os funcionários dos grupos 6, 7, 7-A, 8 e 11 poderão ser promovidos às classes imediatamente superiores, mediante aprovação em provas, depois de três anos de serviço efectivo prestado em cada classe.

Art. 16.º As condições e normas de admissão e promoção do pessoal dos CTT passam a ser estabelecidas em portaria do Ministério das Comunicações, tendo em consideração os princípios fixados nas alíneas seguintes e demais disposições aplicáveis deste diploma:

a) Os indivíduos do sexo feminino só poderão admitir-se, quer ao abrigo do artigo 9.º, quer ao abrigo do artigo 10.º, para consultor artístico, para os grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 7-A, 8, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26 e para as reservas dos dois primeiros grupos. Poderão ainda ser admitidos, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, para outros lugares adequados;

b) Para os grupos 2 e 3 e para a reserva do grupo 2 não poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino;

c) São estabelecidos os seguintes limites de idade:

Idade mínima:

Desenhadores aprendizes, instaladores aprendizes e boletineiros: 15 anos.

Operadores, telefonistas, aspirantes, dactilógrafos, guarda-fios e serventes: 17 anos.

Radioinstaladores, fiscais radiotécnicos aprendizes e carteiros: 20 anos.

Restantes funcionários: maioridade.

Idade máxima:

Operadores, telefonistas do grupo 2, instaladores aprendizes, guarda-fios e serventes: 25 anos.

Outros lugares de acesso, de categoria ou vencimento inferiores aos de chefe de repartição:

35 anos.

Restantes funcionários: nos termos do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

Estes limites aplicam-se à data da admissão do candidato a concurso de recrutamento ou à data da nomeação quando a admissão se fizer sem concurso, salvo as antigas encarregadas de estações de correio, telégrafo e telefone regionais, que poderão concorrer aos lugares de operador de reserva ou de telefonista de reserva, independentemente da idade que tinham quando da sua admissão.

A passagem de funcionário de um grupo para outro dentro do artigo 5.º, bem como a passagem dos artigos 6.º e 7.º para os artigos 5.º ou 6.º, poderá fazer-se em qualquer idade, desde que o funcionário haja sido admitido a concurso ou nomeado, conforme o caso, dentro do limite de idade estabelecido para a nova categoria;

d) Para a admissão aos lugares abaixo designados serão exigíveis as seguintes habilitações mínimas ou outras equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes:

Engenheiros de telecomunicações: curso de Engenharia Electrotécnica.

Assistentes de telecomunicações e radiotécnicos: curso de Electrotecnia e Máquinas dos institutos industriais e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Economistas: licenciatura em Finanças ou Economia ou antigas secções de Administração Commercial ou de Finanças, da licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras.

Radioinstaladores: curso de montador radiotécnico (de formação ou aperfeiçoamento) das escolas industriais ou curso técnico de electrónica (de rádio, televisão ou radar) do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, curso da Escola Militar de Electromecânica que contenha cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica ou ainda aprovação em cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de cursos técnicos de nível médio ou superior.

Poderão também ser admitidos, com dispensa destas habilitações, os funcionários do grupo 16 que tenham prestado três anos de bom e efectivo serviço no referido grupo.

Fiscais radiotécnicos aprendizes: curso geral de radiotelegrafista da Escola Náutica ou curso complementar de radiotelegrafista da Aeronáutica

Militar ou curso do 1.º grau de radiotelegrafista da Armada ou ainda aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores.

Redactores e chefes de secretaria: curso completo dos liceus.

Operadores, aspirantes e desenhadores aprendizes: cursos adequados das escolas industriais ou comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.º 27 084, de 14 de Outubro de 1936, e n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

Instaladores aprendizes: cursos industriais adequados ou secções preparatórias para matrícula nos institutos industriais, também adequadas.

Telefonistas, dactilógrafos, carteiros, motoristas, guarda-fios, contínuos, serventes e boletineiros: 4.ª classe de instrução primária;

e) Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção dentro dos respectivos grupos, excepto se se tratar de acesso a lugares de chefia. A falta ou desistência dos candidatos a concursos obrigatórios equivale a exclusão, salvo quando aleguem razões devidamente reconhecidas e aceites pela Administração-Geral;

f) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, poderá o correio-mor no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 14.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

g) Não poderá ser admitido a novo concurso para um dado lugar nem considerado opositor facultativo, nos termos da alínea anterior, quem for reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar, salvo se tiver bom cadastro e boa informação de serviço;

h) Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma categoria ou classe, ou para a imediata, desde que tenha decorrido um ano, pelo menos, entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso anterior e o limite do prazo de aceitação dos requerimentos para o novo concurso;

i) Os concursos, tanto de admissão como de promoção, serão válidos durante o prazo de três anos, contado desde a data da publicação no *Diário do Governo* da respectiva lista de classificações. Todavia, se, terminado o prazo de validade de um concurso de promoção, ficarem por promover candidatos nele aprovados, poderão estes beneficiar de promoção, por ordem das listas correspondentes e enquanto vigorar lista posterior, à razão de uma vaga por cada duas que forem preenchidas com candidatos aprovados desta última lista;

j) Os chefes de serviço de telecomunicações ou radiotécnico de 1.ª ou 2.ª classe, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço nos CTT, poderão transitar, sem dependência de concurso, para a 1.ª classe do grupo 4, desde que possuam o curso de Engenharia Electrotécnica;

k) Os chefes de serviço de 1.ª ou 2.ª classe, estes últimos com mais de três anos de bom e efectivo

serviço após a sua promoção, poderão transitar, sem dependência de concurso, para as categorias de economista de 2.^a classe do grupo 17, ou de assessor jurídico de 2.^a classe do grupo 19, ou examinador de 2.^a classe do grupo 22, desde que possuam as habilitações exigidas;

l) A promoção a redactor de 1.^a classe só pode recair em redactores de 2.^a classe habilitados com curso superior e aprovados em concurso;

m) Os guarda-fios, incluindo os de reserva, bem como os artífices electromecânicos admitidos nos termos do artigo 7.^o do presente diploma, todos com mais de três anos de bom e efectivo serviço, poderão concorrer aos lugares de instaladores aprendizes com dispensa das habilitações referidas na alínea d) deste artigo;

n) As telefonistas internacionais de 2.^a classe com mais de cinco anos de serviço e as telefonistas internacionais de 1.^a classe poderão concorrer aos lugares de telefonista-chefe de 2.^a classe;

o) Os boletineiros e antigos boletineiros terão preferência na admissão para lugares de entrada dos grupos 28 e 31 e para as categorias do quadro de reserva de motoristas e guarda-fios;

p) As unidades dos grupos 27 e 28 ou da reserva do grupo 27, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, que possuam o 1.^o ciclo do actual curso liceal ou habilitações equivalentes poderão concorrer em igualdade de condições com os outros concorrentes a operadores de reserva, mas não podem ascender a categoria superior à de operador sem possuírem as habilitações mínimas correspondentes;

q) Os antigos encarregados de estações regionais de correio, telégrafo e telefone poderão ter preferência na admissão aos lugares de operador de reserva e telefonista de reserva em condições a estabelecer, mas não poderão ascender a categoria superior às de operador ou telefonista de 2.^a classe sem possuírem as habilitações mínimas correspondentes.

Art. 17.^o Os funcionários do quadro do pessoal de reserva que possuam, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço serão integrados, nos termos dos parágrafos do presente artigo, nas categorias ou classes de entrada dos grupos correlativos, para preencherem as vagas que forem ocorrendo nas respectivas dotações.

§ 1.^o A integração dos funcionários que tenham sido admitidos por concurso no quadro do pessoal de reserva será feita, sem dependência de novo concurso, alternadamente por ordem de antiguidade (fixada pela última lista geral homologada) e por ordem de classificação final obtida no concurso de admissão ao referido quadro.

Todavia, a integração por classificação suspender-se-á sempre que haja reservistas com mais de cinco anos de nomeação, tomando-se como base a última lista de antiguidades homologada.

§ 2.^o Os funcionários admitidos para a reserva do grupo 27 serão integrados exclusivamente pela ordem da sua antiguidade, contada nos termos do parágrafo anterior, mas a sua integração dependerá de aprovação em exame de aptidão, nos termos das condições e normas que estiverem em vigor para admissão e promoção do pessoal dos CTT.

Art. 18.^o São providos por escolha os seguintes lugares:

a) Correio-mor (administrador-geral) — em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com curso superior;

b) Administradores adjuntos — em indivíduos de reconhecida competência, diplomados com curso superior;

c) Directores de serviços — em engenheiros-chefes de telecomunicações, chefes de repartição, consultor jurídico, engenheiros de 1.^a classe, economistas de 1.^a classe e assessores jurídicos de 1.^a classe, todos dos quadros dos CTT ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

d) Engenheiros-chefes de telecomunicações — em engenheiros de telecomunicações de 1.^a classe do grupo 4;

e) Consultor jurídico — em assessores jurídicos de 1.^a ou 2.^a classe dos quadros dos CTT;

f) Consultor artístico — em indivíduo de reconhecida competência;

g) Inspector-chefe — em chefes de repartição, economistas de 1.^a ou 2.^a classe, assessores jurídicos de 1.^a ou 2.^a classe ou chefes de serviço de exploração de 1.^a classe, todos dos quadros dos CTT;

h) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Correios — em engenheiros de 1.^a ou 2.^a classe, economistas de 1.^a ou 2.^a classe ou chefes de serviço de exploração de 1.^a classe, todos dos quadros dos CTT;

i) Chefes de repartição dos serviços de edifícios e mobiliário — em engenheiros de 1.^a ou 2.^a classe do grupo 5 ou em engenheiros civis de reconhecida competência estranhos aos quadros;

j) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços Financeiros — em economistas de 1.^a ou 2.^a classe do grupo 17;

k) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços Administrativos — em assessores jurídicos de 1.^a ou 2.^a classe ou em examinadores de 1.^a ou 2.^a classe, todos dos quadros dos CTT;

l) Médicos — em indivíduos licenciados em Medicina e Cirurgia aprovados em concurso;

m) Chefes de serviço de exploração de 1.^a classe — em chefes de serviço de exploração de 2.^a classe do grupo 1 aprovados em concurso;

n) Chefes de serviço de telecomunicações de 1.^a classe — em chefes de serviço de telecomunicações de 2.^a classe do grupo 9 aprovados em concurso;

o) Chefes de serviço radiotécnico de 1.^a classe — em chefes de serviço radiotécnico de 2.^a classe do grupo 15 aprovados em concurso;

p) Chefes de serviço de exploração de 2.^a classe — em primeiros-oficiais do grupo 1 aprovados em concurso;

q) Chefes de serviço de telecomunicações de 2.^a classe — em assistentes principais de telecomunicações do grupo 9 aprovados em concurso;

r) Chefes de serviço radiotécnico de 2.^a classe — em assistentes radiotécnicos principais do grupo 15 aprovados em concurso;

s) Examinadores de 3.^a classe — em indivíduos de reconhecida idoneidade diplomados com curso superior adequado aprovados em concurso;

t) Chefes de secretaria — indivíduos com a habilitação mínima do curso completo dos liceus ou equivalente aprovados em concurso;

u) Desenhadores-chefes de 1.^a classe — em desenhadores-chefes de 2.^a classe do grupo 12;

v) Desenhadores-chefes de 2.^a classe — em desenhadores de 1.^a classe do grupo 12;

x) Telefonistas-chefes de 1.^a classe — em telefonistas-chefes de 2.^a classe do grupo 2 aprovadas em concurso;

y) Fiscais de transportes mecânicos de 1.^a classe — em fiscais de transportes mecânicos de 2.^a classe do grupo 29.

Art. 19.º São da competência do Ministro das Comunicações a nomeação, transferência, concessão de licenças, aposentação, exoneração, demissão, reintegração e demais actos relacionados com a situação e movimentação do pessoal referido nos artigos 5.º e 6.º deste diploma.

O Ministro das Comunicações poderá delegar esta sua competência no correio-mor, salvo se esses actos disserem respeito à nomeação, demissão e reintegração dos funcionários referidos nas alíneas b) a k) do artigo 18.º deste decreto e ao mesmo correio-mor.

Os actos dependentes de competência ministerial não delegados serão precedidos de proposta do correio-mor, quando a este não digam respeito.

§ único. Os efectivos do pessoal em serviço admitido nos termos dos artigos 6.º e 7.º, salvo os operários e demais artífices ou trabalhadores assalariados, serão fixados, periodicamente, para cada grupo ou categoria não prevista nos quadros, pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do correio-mor.

Art. 22.º O pessoal dos grupos 27 a 30 e 32 e da reserva dos grupos 27, 29 e 30 que, por incapacidade física, não possa exercer as funções normais do seu cargo, mas seja considerado apto para o desempenho de serviços mais leves, como os de contínuo, servente, guarda ou porteiro, poderá ser colocado em regime de serviços moderados. O número máximo de unidades que poderá passar a este regime será fixado por despacho do Ministro das Comunicações.

A passagem a esta situação será determinada em despacho do correio-mor, mediante parecer da junta médica.

§ 1.º Os funcionários colocados em regime de serviços moderados deixam vagas no grupo a que pertencerem, mas continuam com direito às remunerações certas e demais abonos que competirem à sua categoria. Não podem, porém, ser promovidos enquanto se mantiverem nesta situação.

§ 2.º A colocação de funcionários em regime de serviços moderados efectuar-se-á sempre transitória-mente, por períodos não superiores a dois anos, devendo os funcionários, no fim de cada período, ser novamente sujeitos à junta médica.

Art. 28.º A efectividade do pessoal do quadro de reserva, em serviço com carácter de continuidade, determina-se da mesma maneira que a do pessoal dos quadros permanentes. Fora deste caso, determinar-se-á pelas fórmulas

$$E = \frac{7N}{36}, \quad E = \frac{7N}{42}, \quad E = \frac{7N}{49}$$

consoante os funcionários trabalhem nas condições das alíneas a), b) ou c) do artigo 26.º do presente diploma.

Nestas fórmulas:

E = número de dias a contar em cada mês;

N = número mensal de horas de serviço efectivamente prestado, incluindo as correspondentes às folgas semanais e dias de fe-

riado nas condições do § único do artigo 5.º

§ 1.º Na aplicação destas fórmulas aproveitar-se-á apenas a parte inteira do quociente.

§ 2.º A efectividade destes funcionários não poderá exceder, em caso algum, o número de dias do mês a que a mesma respeitar.

Art. 32.º Será sempre remunerado o trabalho extraordinário do seguinte pessoal:

a) Funcionários colocados nos serviços externos e pertencentes aos grupos 1, 2 ou 3 e às reservas dos grupos 1 ou 2 (com excepção dos chefes de serviço de exploração e do pessoal das secretarias);

b) Funcionários dos grupos 9 e 15 (com excepção dos chefes de serviço) e dos grupos 12, 15-A, 16, 18, 25 e 26 ou aprendizes dos grupos 12 e 16, uns e outros em serviço nas estações, nas oficinas gerais, nos transportes mecânicos ou em trabalhos nas instalações de telecomunicações;

c) Funcionários dos grupos 13, 14, 27, 28, 29 a 35 ou aprendizes do grupo 13 e das reservas dos grupos 27, 29 e 30;

d) Funcionários em regime de serviços moderados;

e) Funcionários admitidos nos termos dos artigos 6.º ou 7.º em serviço nas condições indicadas nas alíneas anteriores.

Art. 33.º A prestação de trabalho extraordinário demanda autorização do administrador-geral e a sua remuneração será calculada na base do valor da hora de trabalho normal correspondente à categoria ou classe do funcionário a que respeitar, arredondada para múltiplo de \$10.

§ 1.º As dobras de serviço de distribuição efectuadas pelos carteiros serão contadas à razão de três horas, tanto para efeito de abono de trabalho extraordinário como para contagem de tempo de trabalho normal.

§ 2.º Normalmente, qualquer que seja o tempo de duração do trabalho, nenhum funcionário pode receber, em cada mês, por trabalho extraordinário, mais de um terço da sua remuneração certa mensal, salvo em circunstâncias de carácter excepcional, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

A competência para esta autorização poderá ser delegada no administrador-geral.

Art. 35.º O pessoal referido no artigo 32.º tem direito aos abonos abaixo designados, por cada hora completa de trabalho que prestar nos intervalos compreendidos entre as 0 e as 8 horas e as 22 e 24 horas:

6\$ quando as suas remunerações certas forem de 4500\$ a 2100\$, inclusive;

5\$ quando forem de 2000\$ a 1500\$;

4\$ quando inferiores a 1500\$.

Art. 36.º Os abonos por serviços de viagens nas ambulâncias postais e por conduções de malas fechadas em caminho de ferro serão fixados pelo Ministro das Comunicações, mediante proposta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ único. Os funcionários a quem estes abonos forem conferidos ficarão sujeitos às contingências das respectivas escalas e só poderão receber retribuição por trabalho extraordinário e nocturno pelo período em que a viagem acidentalmente exceder o tempo da

sua duração normal. Também poderão ser abonados de ajudas de custo quando esse excesso ultrapassar seis horas.

Art. 37.º A Administração-Geral poderá instituir, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Comunicações, sobre proposta do correio-mor, com o intuito de fomentar a economia, o aperfeiçoamento ou a rapidez dos serviços:

a) Prémios destinados a recompensar produções do domínio intelectual dos seus funcionários executadas por tarefa fora do tempo de trabalho;

b) Sistemas de prémios baseados em elementos de apreciação da aptidão e interesse do executante.

Art. 39.º Serão concedidos abonos para falhas dos quantitativos mensais seguintes:

a) Tesoureiro dos CTT — 600\$;

b) Pagadores da tesouraria — 300\$;

c) Carteiros privativos do serviço de cobranças — 150\$;

d) Exactores das estações centrais, do serviço de informações e reclamações e de estações de correio, telégrafo e telefone, bem como os encarregados de outros cofres e ajudantes de uns e outros, cujo movimento médio mensal de fundos seja superior a 200 000\$ — de acordo com o disposto nos parágrafos do presente artigo.

§ 1.º Os abonos individuais a atribuir aos funcionários compreendidos na alínea d) serão fixados bi-anualmente e escalonados por dezenas até 50\$ e por quartos de centena desde esta importância até aos limites máximos seguintes:

400\$ para os exactores ou encarregados de cofres;

200\$ para os ajudantes.

§ 2.º O escalão a aplicar em cada caso será o mais próximo dos números-bases, determinados da seguinte forma:

a) Número-base para a determinação do abono a atribuir a cada ajudante de exactor ou de encarregado de cofre:

$$A = 0,02 \frac{F}{30(n+1)}$$

sendo:

F = Movimento médio mensal de fundos do cofre;

n = Número de funcionários com baixa, incluindo o exactor ou encarregado do cofre, no momento da fixação do abono.

b) Número-base para determinação do abono a atribuir a exactores ou a encarregados do cofre: o dobro do anterior.

Art. 40.º Os funcionários recrutados no continente e colocados nos arquipélagos dos Açores ou Madeira, bem como os que, trabalhando no continente, tenham sido ou sejam para ali transferidos por conveniência do serviço, terão direito a um subsídio de 15 por cento das respectivas remunerações certas.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários em serviço em localidades dos arquipélagos dos Açores e Madeira cujo custo de vida seja influenciado pela existência ou proximidade de aeroportos, que receberão o subsídio de um terço do respectivo vencimento.

§ 2.º Compete ao Ministro das Comunicações, sob proposta do correio-mor, designar as localidades referidas no § 1.º

Art. 41.º Os funcionários que mudem de domicílio oficial em consequência de terem sido transferidos, salvo se a transferência tiver sido imposta por motivos disciplinares ou concedida a seu pedido, serão abonados das despesas efectuadas com o transporte das pessoas de família que com eles coabitam e os acompanharem, nas mesmas condições em que eles próprios viajarem, e com o transporte da mobília da sua casa, independentemente de quaisquer outros abonos que lhes competirem.

§ 1.º Consideram-se pessoas de família do funcionário, para efeitos do disposto neste artigo, o seu cônjuge, a mãe e o pai, excepto quando este for válido, os filhos legítimos menores de 18 anos, as filhas legítimas solteiras, os netos órfãos de pai e mãe e as irmãs solteiras. No entanto, o abono só é devido quando tais pessoas não possuírem rendimentos suficientes.

§ 2.º O transporte da mobília do funcionário pode ser feito por via férrea, marítima ou ordinária, preferindo-se, quando mais de uma for possível, aquela que resultar mais económica, excepto se o interessado pagar o excesso.

§ 3.º O pagamento destes abonos só poderá autorizar-se mediante pedido fundamentado do funcionário, informado favoravelmente pelo chefe dos respectivos serviços.

§ 4.º O transporte de mobília por via férrea ou marítima será feito mediante requisição do chefe dos serviços a que pertencer o funcionário.

§ 5.º Os funcionários recrutados no continente e colocados nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira, bem como os funcionários recrutados nestes arquipélagos e colocados no continente, também beneficiam das regalias estabelecidas neste artigo.

Art. 51.º As atribuições e competência do pessoal dos CTT são estabelecidas, consoante os casos, por lei, diploma regulamentar, portaria ou simples ordem de serviço.

§ 1.º As funções de chefe de divisão das Direcções dos Serviços de Telecomunicações, Industriais e Radioeléctricos serão desempenhadas por engenheiros-chefes de telecomunicações do grupo 4, designados pelo Ministro, sob proposta do correio-mor.

§ 2.º As funções de tesoureiro serão desempenhadas por um funcionário dos quadros dos CTT de categoria igual ou superior a primeiro-oficial e as de pagadores da tesouraria da Administração-Geral por funcionários do grupo 18, um e outros designados pelo correio-mor, mediante proposta, respectivamente, do director dos Serviços Financeiros ou do tesoureiro. A chefia dos serviços de coordenação e conferência será desempenhada por funcionário dos grupos 17 ou 18, designado pelo correio-mor.

§ 3.º As funções de chefe de circunscrição de exploração postal, de estação central, de rede de ambulâncias postais, de circunscrição de telecomunicações e de circunscrição radioeléctrica serão desempenhadas por chefes de serviço de exploração ou funcionários dos grupos 4, 9, 15 ou 17.

§ 4.º As funções de inspecção serão desempenhadas pelo inspector-chefe e, em comissão de serviço, por funcionários escolhidos pelo correio-mor de entre as seguintes categorias: chefes de serviço de exploração, engenheiros, economistas ou assessores jurídicos, todos de 1.ª ou 2.ª classe.

§ 5.º Os funcionários incumbidos da instrução de processos disciplinares, de inquérito ou de averiguação têm competência para inquirir e arguir funcionários da mesma categoria, determinada esta pelas remunerações certas que uns e outros perceberem.

§ 6.º Quando, no decorrer de um processo instruído por um dos funcionários referidos no § 4.º, for necessário arguir funcionários de categoria superior à do instrutor e, excepcionalmente, não convenha substituir este, poderá o correio-mor delegar ou autorizar a delegação da necessária competência.

§ 7.º A chefia da secretaria dos serviços que asseguram o expediente dos gabinetes do correio-mor e dos administradores adjuntos será desempenhada por funcionários dos quadros, ou por indivíduo estranho aos mesmos, admitido nos termos dos artigos 6.º ou 7.º deste decreto.

Art. 52.º O correio-mor poderá delegar nos administradores adjuntos as atribuições que por lei lhe são conferidas, bem como as delegações concedidas pelo Ministro, e em cada um dos directores de serviço aquelas das suas atribuições que digam respeito ao despacho corrente das respectivas direcções. Análogamente, poderão os directores, os chefes de divisão e os chefes de repartição delegar em funcionários da sua dependência o despacho de assuntos correntes dos seus serviços, mediante prévia autorização do correio-mor.

§ único. As delegações de competência dadas nos termos deste artigo continuam válidas a favor dos substitutos legais durante a ausência ou impedimento dos mandatários.

Art. 53.º O correio-mor será substituído, na sua falta ou impedimento, por um dos administradores adjuntos e, na falta ou impedimento destes, por um dos directores de serviço. Os administradores ausentes poderão ser substituídos por directores de serviço. Todos estes directores substitutos serão designados pelo Ministro das Comunicações, mediante proposta do correio-mor.

Art. 56.º Na efectivação da responsabilidade civil imputável, por actos de serviço, aos servidores dos CTT, segundo as leis e regulamentos em vigor, poderá a Administração-Geral tomar sobre si, total ou parcialmente, o encargo das indemnizações que seriam exigíveis aos mesmos servidores, quando se verificarem circunstâncias muito especiais que o justifiquem.

§ único. O exercício da autorização estabelecida no corpo do presente artigo depende de aprovação do Ministro das Comunicações, quando dele resultarem encargos superiores a 50 000\$.

Art. 69.º Até à publicação da primeira portaria a que alude o corpo do artigo 16.º continua a vigorar o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos CTT, na parte que não colidir com o presente diploma.

Em qualquer caso, serão respeitados os direitos de admissão e promoção adquiridos mediante concursos realizados ou em curso ao abrigo desse regulamento.

Art. 3.º A dotação do grupo 34 do quadro do pessoal subalterno, especificada no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 155, comporta apenas as unidades existentes e será sucessivamente reduzida na medida das vagas que ocorrerem.

Art. 4.º São eliminados os artigos 24.º e 25.º do referido Decreto-Lei n.º 36 155.

Art. 5.º A redacção da tabela referida no artigo 31.º do citado Decreto-Lei n.º 36 155 passa a ser a que consta da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 6.º É criado no quadro do pessoal técnico referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 155 um novo grupo, cujo número e categorias são os seguintes:

Grupo 7-B:

Assessores técnicos de 1.ª classe.

Assessores técnicos de 2.ª classe.

Os vencimentos, bem como os demais direitos e obrigações do pessoal destas categorias, sem que colidam com o disposto no presente diploma, são idênticos, respectivamente, aos de cada uma das duas últimas categorias do grupo 4.

§ 1.º O ingresso no grupo 7-B fica reservado às unidades admitidas ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 155, com curso superior adequado, boa informação de serviço e, pelo menos, seis meses de aprendizagem, podendo esta exigir a frequência de curso complementar de grau universitário no País ou no estrangeiro.

§ 2.º As dotações de pessoal do grupo 7-B são fixadas anualmente em despacho do Ministro das Comunicações, até aos máximos seguintes:

8 assessores técnicos de 1.ª classe.

12 assessores técnicos de 2.ª classe.

A revisão destas dotações máximas fica sujeita ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 155.

Art. 7.º São criados transitóriamente no quadro do pessoal subalterno referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 155 dois grupos, cujos números e categorias são os seguintes:

Grupo 27-A:

Monitores A:

Carteiros centrais A de 1.ª classe.

Carteiros centrais A de 2.ª classe.

Carteiros centrais A de 3.ª classe.

Grupo 28-A:

Carteiros provinciais A de 1.ª classe.

Os vencimentos, bem como os demais direitos e obrigações do pessoal destas categorias, são idênticos aos das categorias correspondentes dos grupos 27 e 28 que não colidam com o disposto no presente diploma.

§ 1.º O ingresso no grupo 27-A fica reservado às unidades do grupo 32 que no dia anterior à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem colocadas nas cidades de Lisboa e Porto, ou noutras localidades, quando em serviço de viagem ou de gare da rede de ambulâncias postais e às que, posteriormente, forem integradas no grupo 32, com colocação nas mesmas localidades, nos termos da alínea d) do artigo seguinte. Os auxiliares de tráfego de 1.ª e 2.ª classes nestas condições só podem candidatar-se, respectivamente, aos lugares de carteiros centrais A de 2.ª e 3.ª classes. O ingresso no grupo 28-A fica reservado aos auxiliares de tráfego de 1.ª classe que na mesma data se encontrem colocados fora daquelas localidades.

§ 2.º Para todos os efeitos, os ingressos referidos no parágrafo anterior constituem promoções, tendo, portanto,

os candidatos que preencher todas as condições correspondentes.

§ 3.º A promoção dentro do grupo 27-A faz-se em condições semelhantes às adoptadas no grupo 27.

§ 4.º As dotações de pessoal dos grupos 27-A e 28-A são fixadas anualmente em despacho do Ministro das Comunicações, até aos máximos seguintes:

Grupo 27-A:

60	monitores A.
120	carteiros centrais A de 1.ª classe.
180	carteiros centrais A de 2.ª classe.
340	carteiros centrais A de 3.ª classe.
<hr/>	
700	

Grupo 28-A:

25 carteiros provinciais A de 1.ª classe.

§ 5.º As unidades dos grupos 27-A e 28-A desempenharão funções de auxiliar de tráfego ou outras compatíveis que a Administração-Geral lhes fixar.

Art. 8.º A partir da data de entrada em vigor do presente diploma serão observadas as seguintes regras:

a) Os auxiliares de tráfego de 2.ª classe colocados fora das localidades referidas no § 1.º do artigo anterior transitam para o grupo 28 com a categoria de carteiros provinciais de 2.ª classe, mantendo nesta categoria a antiguidade que possuíam no anterior lugar;

b) Ficam suspensas as transferências de auxiliares de tráfego colocados nas localidades referidas no § 1.º do artigo anterior para fora destas localidades e vice-versa;

c) Os indivíduos inscritos nas listas de auxiliares de tráfego supranumerários, das localidades que não sejam as referidas no § 1.º do artigo anterior, transitam para as listas de carteiros provinciais supranumerários da mesma localidade, mantendo nesta a ordem dada pela antiguidade que possuíam no anterior lugar ou pela data de inscrição no caso de não terem ainda prestado serviço;

d) Ficam suspensas novas inscrições de auxiliares de tráfego supranumerários e os indivíduos que estiverem inscritos, na mesma data, nas listas correspondentes das localidades referidas no § 1.º do artigo anterior continuam a ser integrados no grupo 32, nos termos legais, mas com colocação nessas localidades. Os nomes dos auxiliares de tráfego supranumerários nestas condições serão ordenados por ordem alfabética em relação a publicar no *Diário do Governo* até ao dia anterior à data da entrada em vigor do presente diploma;

e) A dotação do grupo 32 será progressivamente reduzida, tendo em atenção o ingresso das unidades correspondentes nos grupos 27-A e 28-A nos termos do artigo 7.º, mas sem prejuízo da regular integração naquele primeiro grupo dos auxiliares de tráfego de 2.ª classe admitidos ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155 e dos indivíduos inscritos nas condições da alínea anterior.

Art. 9.º A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, os boletineiros de Lisboa e Porto (grupo 35) que atinjam o limite de idade a que alude a alínea c) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 155 serão nomeados, sem interrupção de efectividade, como carteiros centrais de reserva das respectivas cidades, se tiverem prestado bom serviço e forem satisfatórias as suas condições físicas. Se necessário, as dotações de carteiros centrais de reserva ficarão transitóriamente excedidas.

Cessa, a partir da mesma data, a inscrição de boletineiros supranumerários nas localidades da província.

§ 1.º Não se autorizarão transferências de unidades do grupo 35 colocadas em localidades diferentes.

§ 2.º Os nomes dos boletineiros supranumerários inscritos nas localidades provinciais até à data citada no corpo deste artigo serão ordenados, por ordem alfabética, em lista a publicar no *Diário do Governo* até ao dia anterior ao da entrada em vigor deste diploma. A sua nomeação como boletineiros (grupo 35) continuará a fazer-se ao modo normal.

§ 3.º Esgotadas as listas de inscrição referidas no parágrafo anterior, as funções até aí desempenhadas por unidades do grupo 35 passam a ser exercidas por carteiros provinciais supranumerários.

Art. 10.º A partir da data da entrada em vigor deste diploma, ficam a cargo dos CTT, nas condições a fixar pelo Ministro das Comunicações, todos os assuntos relativos a serviço telefónico e a assistência a automóveis do Gabinete do mesmo Ministro, incluindo o pessoal motorista e telefonista, julgado necessário.

Art. 11.º Em execução do disposto no artigo anterior, são transferíveis para a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o condutor de automóveis do Gabinete do Ministro das Comunicações e as duas telefonistas da Secretaria-Geral do respectivo Ministério incluídas no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 36 061, de 27 de Dezembro de 1946. Estes funcionários serão colocados como motoristas de 1.ª classe e telefonistas de 1.ª classe, sendo, para o efeito, aumentadas de 1 e 2 unidades, respectivamente, as dotações fixadas para os grupos 29 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 155, na redacção que lhe é dada pelo artigo 2.º do presente diploma, deixando de figurar nos quadros do pessoal do Gabinete do Ministro e Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações as referidas unidades.

Art. 12.º Compete ao Ministro das Comunicações, em face das alterações consignadas neste diploma, aprovar as normas que definam o provimento dos lugares, consoante a especialização, a categoria e a antiguidade do pessoal com boa informação de serviço, quando esta circunstância for de considerar. Esse provimento pode também abranger servidores actualmente recrutados ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 36 155.

Art. 13.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones publicará no *Diário do Governo*, até ao dia anterior da entrada em vigor deste diploma, relações nominais dos funcionários com indicação dos lugares em que ficam providos, elaboradas em conformidade com o disposto no artigo 12.º anterior. Os provimentos estabelecidos nessas relações e o direito aos abonos dos vencimentos correspondentes efectivam-se a partir da data de entrada em vigor deste diploma, com dispensa de mais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

§ único. Os funcionários da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones cujas categorias não tenham sofrido modificações mantêm-se nos respectivos lugares, com todos os direitos inerentes à qualidade que possuem.

Art. 14.º O Ministro das Comunicações poderá delegar no administrador-geral, por meio de portaria, actos da sua competência, nos casos não previstos neste diploma, sempre que a conveniência do serviço o aconselhe e se trate do despacho ordinário dos CTT da sua autoridade.

Art. 15.º Passa para as atribuições do administrador-geral:

a) A fixação de preço de novas edições dos CTT, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 403, de 11 de Agosto de 1951;

b) A concessão de instalações telefónicas da dotação gratuita, prevista nos §§ 3.º e 4.º do artigo 31.º da adicional ao contrato celebrado entre o Estado e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., de 25 de Abril de 1934, e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23 715, de 28 de Março de 1934;

c) A fixação das taxas dos serviços internacionais, nos casos das alíneas b) e c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 129, de 3 de Novembro de 1948.

Art. 16.º Os indivíduos aprovados em concursos de promoção, mas cujas listas de classificações hajam caducado entre 1 de Janeiro de 1965 e a data de entrada em vigor deste diploma, podem ser promovidos até o limite dos lugares vagos resultantes dos aumentos das dotações dos grupos dos quadros introduzidos pelo presente decreto-lei, desde que, entretanto, se não hajam aberto concursos para promoção às categorias correspondentes.

Art. 17.º Para todos os efeitos legais, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones organizará as listas de antiguidades do seu pessoal de acordo com as conveniências de serviço e dar-lhes-á a difusão que entender suficiente. Fica desde já dispensada a publicação de tais listas no *Diário do Governo*.

Art. 18.º As disposições do presente diploma entrarão em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao sexagésimo dia da sua publicação e revogam, nessa data, os Decretos-Leis n.ºs 38 536, 38 682, 40 634, 40 765, 41 134 e 41 807, respectivamente de 24 de Novembro de 1951, de 17 de Março de 1952, de 4 de Junho de 1956, de 7 de Setembro de 1956, de 31 de Maio de 1957 e de 8 de Agosto de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

400\$00	Funcionários em serviço de inspecção (§ 4.º do artigo 51.º). Chefes de centrais, da rede de ambulâncias postais e de circunscrições de exploração postal do continente. Chefes de circunscrições de telecomunicações do continente (quando não sejam engenheiros). Chefes de sectores radioeléctricos. Chefes de depósitos centrais de material. Chefes de estações de correio, telégrafo e telefone de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal. Assistentes radiotécnicos que não chefiem estações radioeléctricas e assistentes de telecomunicações colocados, uns e outros, nas circunscrições com sede nos Açores ou Madeira, bem como radioinstalladores e fiscais radiotécnicos que chefiem estações radioeléctricas dessas mesmas circunscrições. Funcionários em serviço de estenografia. Funcionários facturadores e manipuladores de máquinas de perfuração e verificação.
300\$00	Chefes de sectores de tráfego das estações centrais, de sectores da rede de ambulâncias postais ou de estações de correio de Lisboa ou Porto. Chefes de centros de fiscalização radioeléctrica do continente. Dirigentes de sector de conservação. Chefes de depósitos mistos de material. Chefes de turno de estações centrais ou de estações de correio de Lisboa ou Porto. Fiscais da posta de Lisboa ou Porto e de boletineiros. Chefe de centro de fiscalização radioeléctrica insular. Chefes de depósitos regionais de material. Telefonistas-chefes em serviço nas estações telefónicas interurbanas distribuidoras. Telefonistas dos grupos n.ºs 2 e 3 com funções de vigilância.
200\$00	Funcionárias dos grupos n.ºs 2 e 3 em serviço nas cidades de Lisboa e Porto e telefonistas de reserva colocadas, com carácter de continuidade, nas estações centrais telefónicas ou telegráficas das mesmas cidades. Monitores, carteiros centrais, monitores A, carteiros centrais A ou auxiliares de tráfego com funções de divisor ou de capataz.
150\$00	Chefes de grupo de estações centrais dos correios e de estações de correio de Lisboa ou Porto. Vigilantes das estações centrais dos correios e telegráficas. Chefes de turno do serviço de escuta. Chefes de depósitos de postes.

Nota. — A gratificação atribuída ao inspector-chefe só será abonada quando em serviço fora da sede da sua residência oficial, ficando, por isso, sujeita aos descontos estabelecidos no § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1955.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 47 489

1. A lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, que o Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, pôs em vigor e que os Decretos-Leis n.ºs 37 190, 38 533, 41 823 e 42 626, respectivamente de 23 de Novembro de 1948, de 24 de Novembro de 1951, de 12 de Agosto de 1958 e de 31 de Outubro de 1959, depois modificaram, encontra-se, de novo, carecida de ajustamentos, relativamente extensos, para poder corresponder, com a necessária eficiência, às exigências funcionais do presente.

Efectivamente, no que respeita, em especial, aos órgãos de administração do porto, à organização dos serviços e aos quadros do pessoal, os meios actuais já não correspondem ao mínimo indispensável para suprir o constante aumento da procura de serviços e a ânsia generalizada

Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 47 488

Gratificações especiais (mensais), nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 36 155

1 000\$00	Correio-mor.
1 500\$00	Inspector-chefe.
800\$00	Chefes de divisão ou de repartição anualmente designados pelo correio-mor para coadjuvar os directores de serviço.
900\$00	Engenheiros chefes de circunscrição de telecomunicações ou radioeléctricos.
600\$00	Tesoureiro. Chefes de serviço de exploração, de telecomunicações ou radiotécnicos (quando não sejam engenheiros) colocados nas circunscrições dos Açores ou Madeira e assistentes radiotécnicos que chefiem estações radioeléctricas dessas mesmas circunscrições.
500\$00	Funcionários mecanógrafos. Chefes de centro de comando de conservação.

de melhoria da sua qualidade. A isso se tem ainda que juntar a crescente dificuldade no guarnecimento, em termos satisfatórios, de determinados lugares, mais acentuadamente daqueles a que correspondem funções especializadas.

Anote-se aqui que só as instalações e o apetrechamento cuja exploração e conservação compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa representam hoje um valor patrimonial seguramente superior a milhão e meio de contos.

2. Tem sido, assim, sentida, com agudeza crescente, a necessidade não apenas de uma alteração de âmbito limitado, como aquela que agora se concretiza, mas de uma remodelação mais extensa da mesma lei, envolvendo, porventura, a sua total substituição.

Estão por isso mesmo em curso, com apoio em empresas especializadas, estudos de reorganização e simplificação administrativa, em plena correspondência com a orientação prevista no Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966.

Mas as circunstâncias do presente, com as próprias dificuldades de preenchimento de quadros, atrás apontadas, e, também, com as que resultam de não ter sido ainda possível avançar suficientemente na aplicação prática daqueles estudos, levam a ter que adiar essa total remodelação para melhor oportunidade.

3. Entretanto, as alterações que por este diploma se introduzem na orgânica do porto de Lisboa permitirão, assim se espera, dar solução às dificuldades maiores.

Essas alterações afectam, principalmente, os órgãos de administração e de direcção do porto, a movimentação dos seus fundos especiais — de melhoramentos e de seguros —, a organização dos serviços e dos quadros do pessoal, os respectivos provimentos e o aperfeiçoamento profissional, e incluem, igualmente, algumas normas visando o melhor aproveitamento dos actuais recursos em pessoal. No que se refere ao ajustamento dos quadros do pessoal, acentua-se ter o mesmo sido feito sem verdadeiro aumento de efectivos, pois ao indispensável acrescentamento de novos lugares foi contraposta a redução dos que se reconheceu não serem imprescindíveis.

Em tudo, insiste-se, se está dentro da orientação fixada pelo Decreto-Lei n.º 47 137.

Complementarmente às alterações da lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, o diploma regula também o ajustamento das anteriores às novas situações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa promoverá o desenvolvimento dos estudos em curso para a reforma da sua actual orgânica, em conformidade com a orientação expressa no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966.

Em resultados desses estudos, a Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá diferenciar-se dos restantes serviços públicos, na medida em que seja necessário adaptar a sua orgânica, regras de administração e métodos de trabalho às funções especializadas que lhe competem, como organismo autónomo responsável por uma eficiente exploração económica do porto e pelo desenvolvimento das suas instalações.

§ único. A reforma da orgânica, referida no corpo deste artigo, será efectivada por fases, de acordo com as con-

veniências do serviço público a prestar e em termos de proporcionar um progressivo ajustamento dos quadros de pessoal.

Art. 2.º Como primeira fase da reforma a que se refere o artigo anterior, as disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas, incluindo as dos seus artigos 43.º e 44.º, que foram revogadas e substituídas pelas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 24 de Novembro de 1951, e as do artigo 71.º, que foram revogadas e substituídas pelas do Decreto-Lei n.º 41 823, de 12 de Agosto de 1958, passam a vigorar com a seguinte redacção, sendo a tabela 1, apensa ao primeiro dos referidos decretos-leis, substituída pela que se publica em anexo:

Art. 14.º A administração e a direcção do porto de Lisboa são exercidas através dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração;
- b) O presidente do conselho de administração;
- c) Os administradores-delegados.

Junto destes órgãos funcionam a comissão técnica e a junta consultiva.

Art. 15.º O conselho de administração é constituído pelo presidente, por dois administradores-delegados e por mais três administradores.

§ 1.º Os membros do conselho de administração são de livre escolha do Ministro das Comunicações entre indivíduos de reconhecida idoneidade com habilitação superior adequada.

§ 2.º A nomeação do presidente e dos três administradores será feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos, sucessivamente renováveis, sem dependência de qualquer formalidade, podendo, no entanto, o Ministro das Comunicações, a todo o tempo, dá-la por finda.

Quando as nomeações recaírem em funcionários dos quadros permanentes dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos, inclusivamente dos da própria Administração-Geral, poderão esses funcionários regressar aos mesmos quadros se assim o requererem ou por decisão ministerial. Se por qualquer circunstância o regresso se não tornar logo efectivo, serão abonados os vencimentos correspondentes a esses lugares por conta das disponibilidades das dotações de remunerações certas ao pessoal dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa ou por verba especialmente inscrita.

§ 3.º As remunerações dos membros do conselho de administração são acumuláveis com as que os nomeados percebam pelo exercício de funções noutros serviços do Estado ou dos corpos administrativos ou em organismos de coordenação económica, desde que, no conjunto, não excedam o limite fixado no artigo 1.º da Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960.

O presidente do conselho de administração e os administradores-delegados não poderão, contudo, acumular, nesses serviços e organismos, funções a que correspondam remunerações com a natureza de vencimentos.

§ 4.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue conveniente ou quando dois dos seus outros membros o solicitarem.

§ 5.º Assistirão às reuniões do conselho de administração representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo, também, ser convocados para tomar parte nessas reuniões representantes de outros organismos quando

nelas devam ser tratados assuntos que com eles se relacionem.

Os representantes das entidades indicadas não têm direito a voto, mas podem usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do conselho ou outros de interesse para as entidades representadas, ou que visem o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento dos serviços do porto.

§ 6.º O consultor jurídico assistirá às sessões do conselho de administração sempre que o presidente o entenda conveniente.

§ 7.º Servirá de secretário, sem voto, o secretário-geral da Administração-Geral do Porto de Lisboa, que, no entanto, mediante autorização do presidente, poderá delegar essas funções em funcionário, devidamente qualificado, dos serviços seus dependentes.

§ 8.º As actas das sessões, lavradas sob a responsabilidade do secretário-geral, serão passadas a livro próprio, com termos de abertura e de encerramento assinados pelo presidente, que rubricará todas as folhas, devidamente numeradas.

Art. 17.º Compete aos administradores:

1.º Tomar parte nas sessões do conselho;

2.º Estudar e relatar os processos que lhes forem distribuídos pelo presidente ou de que forem encarregados pelo conselho;

3.º Praticar os actos para que receberem delegação, nos termos do n.º 5.º do artigo 20.º e da segunda parte do artigo 68.º;

4.º Apresentar ao conselho as propostas e as sugestões que, no âmbito da acção a desenvolver pela administração do porto, entendam poder contribuir para a melhoria dos serviços;

5.º Assistir às sessões da junta consultiva.

§ único. Aos administradores-delegados pertence igual competência, além da que resulta da primeira parte do artigo 68.º e da que, em matéria executiva, lhes está expressamente atribuída no artigo 27.º

Art. 18.º As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade. A acta de cada reunião, depois de aprovada, será assinada por todas as pessoas que a ela tenham estado presentes.

As deliberações serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações desde que assim o decida o presidente ou o requeira qualquer dos representantes das entidades a que se refere o § 5.º do artigo 15.º, quando se trate de assunto que directamente afecte o organismo representado.

Art. 19.º O conselho de administração definirá o âmbito da competência dos administradores-delegados em matéria executiva, de forma que, normalmente, fique confiada a um deles a superintendência nos serviços de administração e ao outro a superintendência nos serviços técnicos.

Art. 20.º Compete ao presidente do conselho de administração:

1.º Coordenar, no plano executivo, a acção de todos os serviços do porto, providenciando de forma que sejam observadas as disposições legais e regulamentares em vigor e que seja obtida a conveniente unidade administrativa e a maior eficiência, regularidade e rapidez desses serviços;

2.º Presidir às sessões do conselho de administração e da junta consultiva;

3.º Apresentar ao conselho de administração os assuntos da competência deste e mandar ouvir a comissão técnica sempre que o julgar conveniente;

4.º Submeter ao Ministro das Comunicações, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior ou sobre os quais o Ministro tenha mandado ouvir a Administração-Geral;

5.º Representar a Administração-Geral do Porto de Lisboa nos tribunais, repartições e perante quaisquer outras entidades e entender-se directamente com as autoridades ou entidades estranhas aos serviços do porto sobre assuntos relativos aos mesmos serviços, podendo, contudo, delegar esta função em qualquer dos membros do conselho, incluindo os administradores-delegados, no secretário-geral, nos directores de serviços e no consultor jurídico;

6.º Resolver sobre os assuntos que, embora da exclusiva competência do conselho de administração, não possam, pela sua natureza especial ou pela sua urgência, aguardar a resolução do conselho, ao qual, todavia, devem ser presentes na primeira reunião em que tal se torne possível;

7.º Adjudicar e mandar executar obras e adquirir materiais, máquinas, aparelhos e outros fornecimentos e autorizar quaisquer outras despesas de valor não superior a 100 000\$;

8.º Aprovar os autos de recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos de valor até 100 000\$;

9.º Mandar proceder a balanços à tesouraria e a outras existências de valores, conforme o disposto no artigo 40.º;

10.º Assinar, como representante legal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, os contratos de admissão do pessoal, de fornecimento e aquisição de valores materiais ou de prestação de serviços, bem como de alienação de valores do património portuário;

11.º Assinar os diplomas de funções públicas do pessoal;

12.º Colocar o pessoal nos serviços de administração e nos serviços técnicos e determinar as transferências entre os mesmos serviços;

13.º Assinar, nos termos do disposto no § único do artigo 30.º, os cheques para levantamento de fundos;

14.º Ordenar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas.

§ 1.º O presidente pode delegar nos administradores-delegados a competência que lhe é atribuída nos n.ºs 10.º, 11.º, 13.º e 14.º, ainda com a possibilidade de estes transmitirem a delegação da primeira das indicadas competências aos directores de serviços e da segunda ao secretário-geral.

§ 2.º O presidente pode chamar a si, sempre que o entenda conveniente, quaisquer outras funções de administração ou direcção do porto, incluindo as que estão expressamente atribuídas aos administradores-delegados.

§ 3.º Os administradores-delegados são equiparados a directores-gerais, designadamente para efeitos de participação no Conselho Superior de Obras Públicas.

A representação da Administração-Geral do Porto de Lisboa no Conselho Superior dos Transportes Terrestres é exercida nos termos do Decreto-Lei n.º 44 393, de 9 de Junho de 1962.

Art. 21.º A comissão técnica é um órgão essencialmente consultivo, visando, em especial, a aplicação de critérios uniformes e a coordenação geral dos serviços.

A sua constituição é a seguinte:

Presidente — o administrador-delegado designado, nos termos do artigo 69.º, para substituir o presidente do conselho de administração.

Vice-presidente — o outro administrador-delegado.

Vogais:

- O secretário-geral;
- O director dos Serviços Financeiros;
- O director dos Serviços de Exploração;
- O director dos Serviços de Obras;
- O director dos Serviços de Produção.

Secretário — o chefe da 1.ª Repartição da Secretaria-Geral, que, no entanto, mediante autorização do presidente, poderá delegar essas funções em funcionário da sua Repartição, devidamente qualificado.

§ 1.º A comissão técnica não poderá funcionar sem que esteja presente o seu presidente ou o vice-presidente, salvo quando, extraordinariamente, estiver a presidir aos trabalhos o presidente do conselho de administração.

§ 2.º Poderão assistir às sessões os funcionários cuja presença for, pelo presidente, julgada conveniente, mas, tal como o secretário, sem direito a voto.

Art. 22.º A comissão técnica será ouvida sempre que o conselho de administração ou o seu presidente o julgarem conveniente e, além disso, nos casos expressamente previstos na lei.

Art. 23.º A junta consultiva do porto de Lisboa é constituída por:

- a) Representantes das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo, Alcochete e Benavente;
- b) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
- c) Um representante da Alfândega de Lisboa;
- d) O capitão do Porto de Lisboa;
- e) Um representante das companhias e outro das agências de navegação marítima;
- f) Um representante dos Transportes Aéreos Portugueses;
- g) Um representante da Junta Nacional da Marinha Mercante;
- h) Um representante das companhias de pesca;
- i) Um representante do Commissariado do Turismo;
- j) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- k) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- l) Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- m) Um representante da Corporação de Transportes e Turismo;
- n) Um representante da Corporação do Comércio;
- o) Um representante da Corporação da Indústria;
- p) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Exército, Negócios Estrangeiros, Ultramar e Economia.

§ 1.º A junta consultiva será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no seu impedimento pelo seu substituto legal e secretariada pelo secretário-geral da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ 2.º Não pode continuar a exercer as funções de membro da junta o vogal que, sem motivo justificado, faltar, consecutivamente, a três das suas sessões.

Art. 24.º Compete à junta consultiva:

1.º Dar parecer sobre as questões relativas ao porto de Lisboa que lhe sejam postas pelo Governo ou pelo conselho de administração;

2.º Apreciar as propostas, devidamente justificadas, que sejam apresentadas por qualquer dos seus membros, sobre a adopção de medidas que visem o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento dos serviços do porto, designadamente pelo melhor aproveitamento dos seus recursos.

§ único. As propostas a que se refere o n.º 2.º deverão ser enviadas ao presidente do conselho de administração, que, dentro dos 30 dias seguintes à sua recepção, decidirá sobre a conveniência ou oportunidade da respectiva apreciação pela junta consultiva.

Das decisões do presidente cabe recurso para o Ministro das Comunicações.

Art. 25.º A junta consultiva reúne quando o presidente a convoque para os fins enumerados no artigo anterior, e, além disso, sempre que o Ministro das Comunicações ou o presidente o julgarem conveniente ou o requeira a maioria dos seus vogais.

§ 1.º As reuniões podem efectuar-se desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos a discutir na ordem do dia serão comunicados a cada membro da junta com a antecedência de, pelo menos, dez dias em relação à data da reunião, salvo em caso de urgência, devidamente reconhecida pelo presidente ou determinada pelo Ministro das Comunicações.

§ 3.º Poderão ser constituídas comissões para o estudo dos assuntos a debater na junta.

§ 4.º As medidas preconizadas pela junta serão seguidamente submetidas às entidades a quem caiba a respectiva competência resolutiva.

§ 5.º A junta consultiva funciona nos termos estabelecidos no § 8.º do artigo 15.º e na primeira parte do artigo 18.º para o conselho de administração.

Art. 27.º Aos administradores-delegados compete, na parte respectiva:

1.º Orientar, coordenar e dirigir os serviços a seu cargo;

2.º Fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor e as deliberações superiores;

3.º Propor ao conselho de administração as medidas, as obras e o mais que julgarem conveniente ao bom andamento dos serviços;

4.º Vigiara a execução dos serviços de modo a assegurar o seu pleno rendimento e a que satisfaçam o melhor possível os fins para que foram criados;

5.º Mandar proceder a balanços aos valores, em materiais, numerário ou outras espécies, existentes nos serviços seus dependentes;

6.º Autorizar despesas até à importância de 50 000\$;

7.º Adjudicar empreitadas, tarefas e fornecimentos, quer por ajuste, quer por concurso, de importância não superior a 50 000\$;

8.º Aprovar as recepções provisórias e definitivas das empreitadas, tarefas e fornecimentos cujo valor não exceda 50 000\$;

9.º Distribuir e transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal dos serviços a seu cargo e admitir, distribuir e despedir o pessoal assalariado dos mesmos serviços;

10.º Dar expediente e resolução, dentro da sua competência, a todos os assuntos correntes;

11.º Preparar os assuntos de serviço que lhes estão confiados e que devam ser submetidos ao conselho de administração;

12.º Propor ao presidente do conselho de administração as providências que excedam os limites da respectiva competência;

13.º Elaborar os planos de trabalho a propor para execução e a submeter ao conselho de administração por intermédio do seu presidente;

14.º Tomar parte nas sessões do conselho de administração e da comissão técnica e assistir às sessões da junta consultiva, conforme o disposto no n.º 5.º e § único do artigo 17.º e no artigo 21.º;

15.º Informar sobre as aptidões profissionais dos funcionários na sua dependência, para efeito de promoção à classe imediatamente superior;

16.º Conceder licenças, louvar e punir, nos termos das leis em vigor, o pessoal dos serviços a seu cargo.

Art. 33.º No orçamento das despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa serão inscritas anualmente, em rubricas especiais:

a) Sob a designação «Fundo de melhoramentos do porto de Lisboa», uma importância não inferior a 5 por cento da sua receita ordinária, com destino a obras e a renovação do material de apetrechamento do porto;

b) Sob a designação «Fundo de seguros do porto de Lisboa», uma importância não inferior a 1,5 por cento da sua receita ordinária, até se constituir uma reserva suficiente à cobertura dos riscos de seguros de conta própria e dos encargos de seguros a fazer em companhias seguradoras.

§ 1.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, sob proposta do conselho de administração, poderão ser adiantadas, por conta do fundo referido na alínea a), as importâncias necessárias à cobertura de eventuais *deficits* de gerência da Administração-Geral do Porto de Lisboa, saindo essas importâncias, directamente, dos saldos disponíveis averbados nos respectivos orçamentos especiais, que, desta forma, ficarão diminuídos dos correspondentes valores.

A reposição naquele fundo das importâncias dos adiantamentos será feita no ano ou anos económicos seguintes, conforme o que for estabelecido pelo mesmo Ministro.

§ 2.º Poderá igualmente o Ministro das Comunicações autorizar a inscrição nos orçamentos do fundo de melhoramentos de verbas para a aquisição de materiais e artigos destinados a abastecimento dos armazéns.

Esses materiais e artigos serão classificados nas respectivas dotações orçamentais logo que sejam requisitados pelos serviços para a devida aplicação, fazendo-se nessa altura a correspondente reposição no fundo de melhoramentos.

§ 3.º A afixação do montante da reserva a que se refere a alínea b) carece de aprovação do Ministro das Comunicações.

Mediante autorização do mesmo Ministro, poderá uma parte dessa reserva ser convertida em valores de fácil realização, do mesmo modo se procedendo em relação a possíveis excedentes.

Art. 39.º Ao cofre da tesouraria serão dados balanços mensais, em dia incerto, pelo administrador-delegado que tenha a seu cargo a superintendência nos serviços financeiros. Aos balanços assistirá o

respectivo director de serviços e o chefe da Repartição de Contabilidade.

§ 1.º São obrigatórios os balanços de 14 de Fevereiro e de 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Na falta ou impedimento do administrador-delegado será dado o balanço por quem o presidente do conselho de administração designar.

Art. 43.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa compreende os seguintes serviços:

I — Serviços de administração:

a) Secretaria-Geral (S. G.):

1.ª Repartição — Secretariado:

1.ª Secção — Expediente geral.

2.ª Secção — Arquivo e diversos.
Biblioteca.

2.ª Repartição — Pessoal:

1.ª Secção — Admissão, movimento e disciplina.

2.ª Secção — Assiduidade e processamentos.

Serviço de formação do pessoal.

Serviço de saúde e de medicina do trabalho.

Serviço de relações públicas.

b) Direcção dos Serviços Financeiros (D. S. F.):

3.ª Repartição — Contagem e processamento:

1.ª Secção — Contagem.

2.ª Secção — Processamento (excepto de despesas de pessoal).

4.ª Repartição — Fiscalização:

1.ª Secção — Fiscalização de receitas.

2.ª Secção — Fiscalização de despesas.

5.ª Repartição — Estatística e estudos económicos; serviços mecanográficos:

1.ª Secção — Estatística.

2.ª Secção — Serviços mecanográficos.

Serviço de estudos económicos.

6.ª Repartição — Contabilidade:

1.ª Secção — Contabilidade central.

2.ª Secção — Contabilidade orçamental.

3.ª Secção — Contabilidade analítica.

Tesouraria.

Serviço de património.

c) Obras Sociais e Culturais (O. S. C.).

II — Serviços técnicos:

a) Direcção dos Serviços de Exploração (D. S. E.):

7.ª Repartição — Exploração terrestre, compreendendo:

Serviços de coordenação.

Entrepósitos.

Serviços de cais e terraplenos livres.

Secção de expediente.

8.ª Repartição — Exploração marítima:

1.ª Secção — Movimento e tráfego marítimo.

2.ª Secção — Dragagens.

Serviço de expediente.

Serviço de estações marítimas e fluviais.
 Serviço de sanidade.
 Serviço de estudos de exploração.

b) Direcção dos Serviços de Obras (D. S. O.):

9.ª Repartição — Estudos e projectos:

- 1.ª Secção — Estudos.
- 2.ª Secção — Projectos.
- 3.ª Secção — Desenho.
- Serviço de expediente e arquivo técnico.

10.ª Repartição — Construção e conservação:

- 1.ª Secção — Construção de obras.
- 2.ª Secção — Conservação de obras marítimas e de instalações terrestres.
- 3.ª Secção — Conservação de arruamentos e de linhas férreas.
- Serviço de expediente.

Serviço de arquitectura.

c) Direcção dos Serviços de Produção (D. S. P.):

11.ª Repartição — Oficinas e instalações navais.

12.ª Repartição — Electricidade e mecânica:

- 1.ª Secção — Electricidade.
- 2.ª Secção — Mecânica.
- 3.ª Secção — Transportes terrestres.
- Serviço de expediente.

13.ª Repartição — Abastecimento:

- 1.ª Secção — Expediente geral e aquisições.
- 2.ª Secção — Armazéns.

d) Gabinete de Estudo do Plano Geral;

e) Serviço de segurança;

f) Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ 1.º A Secretaria-Geral é dirigida por um director de serviços, que, enquanto exercer essas funções, terá a designação de secretário-geral.

§ 2.º O serviço de contencioso fica a cargo do consultor jurídico e será assegurado por intermédio da Secretaria-Geral.

§ 3.º O serviço de formação do pessoal e o de saúde e de medicina do trabalho dependem do secretário-geral, directamente ou por intermédio da 2.ª Repartição.

§ 4.º O serviço de saúde, a cargo do médico-chefe, dos médicos adjuntos e do pessoal de enfermagem, terá um sector especialmente dedicado a estudos e actuações no campo da medicina do trabalho, sector de cuja orientação poderá ser encarregado um dos médicos adjuntos.

Este serviço prestará às Obras Sociais e Culturais a colaboração que for necessária, tanto em pessoal como em material, recebendo delas, em contrapartida, o apoio que os meios ao seu dispor permitirem oferecer.

§ 5.º Enquanto não for assegurada direcção própria às Obras Sociais e Culturais, poderá ser incumbido dessa direcção o secretário-geral.

§ 6.º O actual serviço de publicidade e turismo, a cargo de um técnico de publicidade, é integrado no serviço de relações públicas, dependente da Secretaria-Geral: o serviço de coordenação é chefiado por

um funcionário da Direcção dos Serviços de Exploração de categoria não inferior a subchefe de entreposto; a 1.ª e 2.ª Secções da 8.ª Repartição são chefiadas, respectivamente, por um capitão da marinha mercante com a designação de chefe de movimento e tráfego marítimos e por um agente técnico de engenharia civil; o serviço de estações marítimas e fluviais e o serviço de estudos de exploração são chefiados por engenheiros civis; o serviço de arquitectura e a 1.ª Secção da 9.ª Repartição são chefiados, respectivamente, por um arquitecto e por um engenheiro geógrafo ou hidrógrafo; as restantes secções da 9.ª Repartição e as da 10.ª e 12.ª Repartições são chefiadas por engenheiros ou agentes técnicos de engenharia conforme as respectivas especializações e as exigências funcionais; a 2.ª Secção da 13.ª Repartição é chefiada pelo chefe do serviço de armazéns; o Gabinete de Estudo do Plano Geral é dirigido por um engenheiro civil ou arquitecto de 1.ª classe; o serviço de segurança é chefiado por um engenheiro ou agente técnico de engenharia; a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa é comandada por um oficial do Exército com a designação de comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ 7.º Junto dos administradores-delegados poderão funcionar serviços de expediente e outros, constituídos com pessoal destacado da Secretaria-Geral e dos serviços na sua dependência.

Art. 44.º O pessoal normalmente necessário ao desempenho dos serviços a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa distribui-se por quadros, divididos em grupos, consoante a natureza das funções. A designação e composição destes quadros, bem como os vencimentos mensais do respectivo pessoal, são as seguintes:

I — Conselho de administração:

1 presidente	10 000\$00
2 administradores-delegados	10 000\$00
3 administradores	7 000\$00

II — Quadro principal:

5 directores de serviço	8 000\$00
1 consultor jurídico	6 500\$00
13 chefes de repartição	6 500\$00

III — Quadro do pessoal administrativo:

Grupo 1:

16 chefes de secção	4 500\$00
35 primeiros-oficiais	3 600\$00
56 segundos-oficiais	2 900\$00
80 terceiros-oficiais	2 200\$00
70 aspirantes	1 750\$00

Grupo 2:

30 dactilógrafas	1 500\$00
----------------------------	-----------

Grupo 3:

1 tesoureiro-chefe	4 500\$00
6 recebedores-pagadores de 1.ª classe	2 900\$00
12 recebedores-pagadores de 2.ª classe	2 400\$00

Grupo 4:

1 médico-chefe	4 500\$00
2 médicos adjuntos	4 000\$00
1 médico veterinário	4 000\$00

Grupo 5:		Grupo 18:	
1 enfermeiro principal	2 000\$00	4 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 1.ª classe	3 600\$00
1 enfermeiro	1 500\$00	6 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 2.ª classe	3 200\$00
Grupo 6:		Grupo 19:	
1 técnico de publicidade	4 500\$00	2 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe	3 600\$00
Grupo 7:		2 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2.ª classe	3 200\$00
10 contínuos de 1.ª classe	1 400\$00	Grupo 20:	
20 contínuos de 2.ª classe	1 300\$00	3 fiscais técnicos de 1.ª classe	2 600\$00
Grupo 8:		5 fiscais técnicos de 2.ª classe	2 200\$00
1 telefonista-chefe	2 200\$00	Grupo 21:	
3 telefonistas de 1.ª classe	1 600\$00	3 desenhadors de 1.ª classe	2 600\$00
6 telefonistas de 2.ª classe	1 500\$00	6 desenhadors de 2.ª classe	2 200\$00
IV — Quadro do pessoal de exploração:			
Grupo 9:		Grupo 22:	
6 chefes de entreposto	5 900\$00	1 encarregado de dragagens	2 900\$00
6 subchefes de entreposto	4 900\$00	Grupo 23:	
Grupo 10:		1 técnico conservador-arquivista	2 900\$00
6 encarregados de tráfego	4 000\$00	Grupo 24:	
12 fiéis de entreposto de 1.ª classe	3 600\$00	1 radiotelegrafista de 1.ª classe	2 900\$00
24 fiéis de entreposto de 2.ª classe	2 900\$00	1 radiotelegrafista de 2.ª classe	2 200\$00
25 marcadores de 1.ª classe	2 400\$00	Grupo 25:	
40 marcadores de 2.ª classe	2 000\$00	15 maquinistas principais de guin- dastes	2 900\$00
Grupo 11:		40 maquinistas de guindastes de 1.ª classe	2 600\$00
1 chefe do serviço de cais livres	4 500\$00	70 maquinistas de guindastes de 2.ª classe	2 200\$00
7 chefes de cais	4 000\$00	Grupo 26:	
7 subchefes de cais	3 600\$00	1 encarregado de garagem	2 000\$00
23 agentes de cais de 1.ª classe	2 900\$00	5 motoristas de 1.ª classe	1 750\$00
40 agentes de cais de 2.ª classe	2 400\$00	10 motoristas de 2.ª classe	1 500\$00
60 agentes de cais de 3.ª classe	2 000\$00	Grupo 27:	
Grupo 12:		4 mestres de oficina de 1.ª classe	2 600\$00
1 chefe do movimento e tráfego ma- rítimo	5 900\$00	6 mestres de oficina de 2.ª classe	2 200\$00
V — Quadro do pessoal técnico e outro:			
Grupo 13:		Grupo 28:	
5 engenheiro civis de 1.ª classe	6 500\$00	1 chefe de serviço de armazéns	4 500\$00
7 engenheiros civis de 2.ª classe	5 400\$00	1 subchefe de serviço de armazéns	3 600\$00
Grupo 14:		5 fiéis de armazém de 1.ª classe	2 900\$00
1 engenheiro hidrógrafo ou geó- grafo de 1.ª classe	6 500\$00	8 fiéis de armazém de 2.ª classe	2 400\$00
1 engenheiro hidrógrafo ou geó- grafo de 2.ª classe	5 400\$00	Grupo 29:	
Grupo 15:		3 apontadores de 1.ª classe	1 750\$00
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe	6 500\$00	4 apontadores de 2.ª classe	1 500\$00
1 engenheiro electrotécnico de 2.ª classe	5 400\$00	§ 1.º Além destes vencimentos, o pessoal perce- berá todos os demais abonos que estejam ou venham a ser estabelecidos genéricamente para os servidores civis do Estado.	
Grupo 16:			
1 engenheiro mecânico de 1.ª classe	6 500\$00		
1 engenheiro mecânico de 2.ª classe	5 400\$00		
Grupo 17:			
1 arquitecto de 1.ª classe	6 500\$00		
1 arquitecto de 2.ª classe	5 400\$00		

§ 2.º As dotações do pessoal dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa estabelecidas no presente artigo serão revistas de dois em dois anos e as alterações resultantes serão fixadas em decreto regulamentar, firmado pelo Ministro das Comunicações, para vigorar no ano seguinte.

A primeira dessas revisões não poderá produzir efeitos antes de 1 de Janeiro de 1969.

Art. 56.º O Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa estabelecerá as condições e normas a que devem obedecer, tendo em consideração os princípios fixados nos artigos anteriores e nas alíneas seguintes:

a) Os indivíduos do sexo feminino só poderão ser admitidos nos grupos 1, 2, 4 (uma unidade), 5 (uma unidade), 8, 17, 21 e 23. Ouvida a comissão técnica e com autorização do Ministro das Comunicações, poderão também ter acesso a outros grupos, designadamente aos grupos 13, 14, 15, 16, 18 e 19; poderão ainda ser admitidos, nos termos dos artigos 45.º e 46.º, para outros lugares adequados.

Quando, porém, no grupo 1 se verifique a existência de pessoal feminino em excesso, poderá, ouvida também a comissão técnica e com autorização do Ministro das Comunicações, ser vedada a apresentação aos concursos de admissão de candidatos do referido sexo, ou ser limitado o número desses candidatos a admitir e, bem assim, ser efectuado o ingresso no grupo directamente pela categoria de terceiro-oficial, mediante concurso a que só serão admitidos indivíduos do sexo masculino e em que o programa será o aprovado para essa categoria.

No caso de entrada directamente pela categoria de terceiro-oficial, o número de vagas a preencher não poderá exceder metade das existentes e das que posteriormente se abrirem durante o prazo de validade do respectivo concurso;

b) No grupo 1 o acesso de indivíduos do sexo feminino acima da categoria de primeiro-oficial dependerá, além da verificação da existência das necessárias condições de promoção, de consideração especial pela comissão técnica das características dos lugares a prover;

c) Para o grupo 8 não poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino além dos existentes;

d) Para a admissão aos lugares abaixo designados são exigidas as seguintes habilitações mínimas ou quaisquer outras que, para o efeito, sejam, nos termos da legislação vigente, consideradas equivalentes:

Aspirantes, recebedores-pagadores, marcadores, agentes de cais e fiéis de armazém: 2.º ciclo do curso liceal ou curso geral de comércio do ensino técnico profissional;

Dactilógrafas, contínuos, telefonistas e apontadores: exame da 4.ª classe do ensino primário;

Enfermeiro: curso geral de enfermeiros, obtido em escola oficial ou particular de enfermagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 219, de 10 de Abril de 1947;

Subchefes de entreposto: licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças;

Engenheiros, arquitectos e agentes técnicos: curso correspondente à vaga a preencher, obtido em escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida;

Fiscais técnicos, mestres de oficina e maquinistas de guindastes: curso adequado de formação do ensino técnico profissional;

Desenhadores: 2.º ciclo do curso liceal ou curso adequado de formação do ensino técnico profissional;

Radiotelegrafista: curso de radiotelegrafista da Escola Náutica de Lisboa (carta de 1.ª ou 2.ª classe) e cédula marítima;

Motoristas: carta de condução de veículos ligeiros e pesados e exame da 4.ª classe do ensino primário.

As habilitações especiais a exigir para a admissão do pessoal, além das expressamente indicadas no presente diploma, serão determinadas pelo presidente do conselho de administração, ouvida a comissão técnica;

e) O limite mínimo de idade para ingresso em qualquer das categorias dos quadros do pessoal poderá ser reduzido, por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta fundamentada da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

E desde já reduzido para 17 anos o limite mínimo de idade para a admissão de desenhadores do grupo 21;

f) O preenchimento dos lugares de recebedor-pagador de 2.ª classe, do grupo 3, poderá ser feito por concurso entre os aspirantes do sexo masculino ou por escolha entre os terceiros-oficiais do mesmo sexo, do grupo 1, ou ainda por concurso entre indivíduos estranhos aos quadros com as habilitações indicadas na alínea d).

Os recebedores-pagadores de 1.ª classe poderão ser admitidos, com os candidatos normais, a concurso para primeiros-oficiais do grupo 1;

g) O preenchimento dos lugares de fiel de armazém de 2.ª classe, do grupo 28, poderá ser feito por concurso ou escolha entre marcadores de 2.ª classe, do grupo 10, ou ainda por concurso entre indivíduos estranhos aos quadros com as habilitações indicadas na alínea d).

Os fiéis de armazém de 1.ª e 2.ª classes poderão concorrer, com os candidatos normais, respectivamente, a fiéis de entreposto de 1.ª e 2.ª classes, do grupo 10;

h) Os concursos referidos nas alíneas m) e n) do artigo 57.º não poderão ser meramente documentais;

i) Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção dentro dos respectivos grupos, excepto se se tratar de acesso a lugares de chefia; a falta ou desistência dos candidatos a concursos obrigatórios equivale a exclusão, salvo quando motivada por força maior, devidamente reconhecida pelo presidente do conselho de administração;

j) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderá o presidente do conselho de administração no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 54.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria. Nas mesmas condições, e mediante parecer favorável da comissão técnica e autorização do Ministro das

Comunicações, poderão também ser admitidos a esses concursos e aos de entrada nos grupos, para as categorias que, em cada caso, forem indicadas pela mesma comissão, servidores com mais de seis anos de bom e efectivo serviço, impedidos de ingressar nos quadros ou de ter neles acesso por não preencherem todos os requisitos legais;

k) O pessoal assalariado ou em outras situações, com mais de seis anos de bom e efectivo serviço, poderá ser autorizado a concorrer a determinados lugares dos quadros, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Comunicações, ouvida a comissão técnica, ou, ainda, ser colocado em vagas de categorias para que tenham sido realizados cursos ou estágios de aperfeiçoamento profissional nos termos do artigo 88.º, a cuja frequência hajam sido admitidos e que a tenham concluído com bom aproveitamento;

l) Não poderá ser admitido a novo concurso para um determinado lugar nem considerado opositor facultativo, nos termos da alínea j), quem tiver sido reprovado ou excluído em dois concursos consecutivos para o mesmo lugar;

m) Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma categoria ou classe, ou para a imediata, desde que tenha decorrido um ano, pelo menos, entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso anterior e o limite do prazo de aceitação de requerimentos para o novo concurso;

n) Os concursos de admissão e de promoção serão válidos, respectivamente, durante os prazos de um e de três anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* das respectivas listas de classificações. Mediante parecer da comissão técnica e com aprovação ministerial, poderão, contudo, estes prazos ser encurtados em determinados casos;

o) O provimento de lugares de motorista será feito nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

p) O provimento de lugares de contínuo será feito nos termos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 57.º São providos por escolha os seguintes lugares, salvo nos casos referidos nas alíneas m) e n), em que também se admite o provimento por concurso:

a) Membros do conselho de administração — conforme o disposto no § 1.º do artigo 15.º;

b) Directores de serviços — em chefes de repartição com carta de curso superior, consultor jurídico e engenheiros de 1.ª classe, todos dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

c) Consultor jurídico — em indivíduo, de reconhecida competência, licenciado em Direito;

d) Chefes de repartição dos serviços de administração — em chefes de secção habilitados com curso superior adequado ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

e) Chefe da Repartição de Exploração Terrestre da Direcção dos Serviços de Exploração — em funcionário de qualquer dos quadros, de categoria não inferior à de chefe de secção, diplomado com o curso de Engenharia Civil, Mecânica ou Electrotécnica, ou com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças, ou ainda em

indivíduo estranho aos quadros, de reconhecida competência, com curso superior adequado;

f) Chefe da Repartição de Exploração Marítima da Direcção dos Serviços de Exploração — no chefe do movimento e tráfego marítimo ou em indivíduo estranho aos quadros, de reconhecida competência, habilitado com a carta de capitão da marinha mercante;

g) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Obras e da Repartição de Electricidade e Mecânica da Direcção dos Serviços de Produção — em engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe, dos quadros, mas sem prejuízo do princípio da especialização, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com a mesma habilitação;

h) Chefe da Repartição de Oficinas e Instalações Navais da Direcção dos Serviços de Produção — em engenheiro mecânico de 1.ª ou 2.ª classe, dos quadros, ou em indivíduo estranho aos quadros, com a mesma habilitação ou com a de engenheiro construtor naval ou maquinista naval;

i) Chefe da Repartição de Abastecimento da Direcção dos Serviços de Produção — em funcionário de qualquer dos quadros, de categoria não inferior à de chefe de secção, diplomado com o curso de Engenharia Civil, Mecânica ou Electrotécnica, ou a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças, ou ainda em indivíduo estranho aos quadros, de reconhecida competência, com curso superior adequado;

j) Comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa — em oficial do Exército, nos termos do artigo 48.º;

k) Médico-chefe do serviço de saúde e médicos adjuntos — em indivíduos, de reconhecida competência, licenciados em Medicina e Cirurgia;

l) Médico veterinário — em indivíduo, de reconhecida competência, diplomado com o curso de Medicina Veterinária;

m) Chefes de secção dos serviços de administração e das secções de expediente dos serviços técnicos — de entre primeiros-oficiais dos quadros, aprovados em concurso, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

n) Chefes de entreposto da Direcção dos Serviços de Exploração — de entre subchefes de entreposto aprovados em concurso, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças;

o) Chefe do serviço de cais livres — em chefe de cais;

p) Chefe do movimento e tráfego marítimos — em indivíduo, de reconhecida competência, habilitado com a carta de capitão da marinha mercante;

q) Técnico de publicidade — em indivíduo, de reconhecida competência, habilitado com o 3.º ciclo do curso liceal ou equivalente e com o conhecimento de línguas estrangeiras;

r) Tesoureiro-chefe — em recebedor-pagador de 1.ª classe ou em primeiro-oficial do grupo 1, ou ainda em indivíduo estranho aos quadros, de idade não inferior a 30 anos nem superior a 45, de reconhecida competência, habilitado com o curso de contabilista dos institutos comerciais;

s) Telefonista-chefe — em telefonista de 1.ª classe;

t) Chefe do serviço de armazéns — no subchefe do serviço de armazéns ou em agente técnico de enge-

nharia de 1.ª classe, ou ainda em indivíduo estranho aos quadros, de reconhecida competência, habilitado com o curso de agente técnico de engenharia.

§ 1.º Além dos lugares expressamente contemplados nas alíneas anteriores, poderão ainda ser providos por escolha os que não tenha sido possível ou não convenha preencher nas condições normais, por terem ficado desertos os respectivos concursos ou por qualquer outro motivo ponderoso. No segundo caso será sempre ouvida a comissão técnica.

§ 2.º Poderão ser providos nos lugares a que se referem as alíneas *d)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)*, além dos funcionários das categorias nas mesmas indicadas, também os que se encontrem exercendo na Administração-Geral do Porto de Lisboa funções especializadas que a comissão técnica considere, para o efeito, equivalentes a essas categorias.

Art. 58.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do conselho de administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos nas alíneas *a)* a *j)* do artigo anterior.

§ 1.º A admissão do pessoal referido no artigo 45.º depende de autorização do Ministro das Comunicações, que a poderá conceder, inclusivamente, em despacho de aplicação permanente ou com validade por período determinado.

§ 2.º O pessoal dos serviços de administração e dos serviços técnicos, incluindo os directores de serviços, será, pelo presidente do conselho de administração, livremente colocado e transferido entre aqueles serviços, atentas as conveniências funcionais e, sempre que possível, as habilitações exigidas neste decreto-lei.

A competência aqui referida envolve a de colocação de um dos directores de serviço no exercício das funções de secretário-geral.

Art. 59.º Os funcionários dos quadros III, IV e V do artigo 44.º poderão, mediante parecer favorável da comissão técnica, ser definitivamente providos nos lugares que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesses mesmos lugares ou noutros que, para o efeito, sejam considerados semelhantes pela mesma comissão.

Os dos quadros I e II do mesmo artigo, com excepção daqueles para cuja nomeação se prevê o regime de comissão de serviço, poderão ser providos definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço nos respectivos lugares, qualquer que tenha sido a forma do seu provimento.

Art. 68.º O presidente do conselho de administração poderá delegar nos administradores-delegados, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, as atribuições que por lei lhe são conferidas e para as quais não está prevista expressamente essa faculdade.

Poderá também delegar nos administradores a prática de actos determinados.

Art. 69.º O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo administrador-delegado que o Ministro das Comunicações designar, e, na falta ou impedimento deste, pelo outro administrador-delegado.

Art. 70.º Os administradores-delegados poderão delegar no secretário-geral, nos directores de serviços e noutros funcionários da sua directa dependência, mediante prévia autorização do presidente do conselho

de administração, as atribuições que digam respeito ao despacho corrente das respectivas direcções; análogamente, o secretário-geral, os directores de serviço e os chefes de repartição poderão delegar em funcionários da sua directa dependência o despacho de assuntos correntes dos seus serviços, mediante prévia autorização dos administradores-delegados.

Art. 71.º Os administradores-delegados são substituídos, nas faltas e impedimentos, pelos directores de serviços da sua directa dependência, incluindo o secretário-geral, que para esse fim forem designados pelo presidente do conselho de administração.

A substituição abrange apenas as atribuições de carácter executivo; mas os substitutos, quando em exercício, deverão assistir, embora sem direito a voto, às sessões que se realizarem tanto do conselho de administração como da junta consultiva.

Art. 72.º Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos funcionários da mesma categoria ou das imediatamente inferiores que os administradores-delegados designarem.

Art. 76.º As gratificações especiais destinam-se a distinguir certas funções ou cargos da Administração-Geral do Porto de Lisboa e são as constantes da tabela I anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Mediante despacho do Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, poderão ainda ser estabelecidas outras gratificações em atenção à natureza ou ao ónus especial de determinadas funções ou cargos.

§ único. As gratificações estabelecidas nos termos da segunda parte deste artigo consideram-se integradas na referida tabela I.

Art. 88.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá promover a abertura de concursos especiais de aptidão profissional, com prémios pecuniários e honoríficos, e bem assim o funcionamento de cursos e estágios de aperfeiçoamento profissional, assim como outras realizações e iniciativas com os mesmos objectivos.

§ 1.º As condições de admissão aos concursos a que alude o presente artigo, as normas a que os mesmos devem obedecer, bem como os prémios a atribuir, serão estabelecidos por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração, ouvida a comissão técnica.

§ 2.º Nos mesmos termos serão estabelecidas as condições a que deverão obedecer os cursos e estágios e as outras realizações visando o aperfeiçoamento profissional, designadamente as que criem incentivos à apresentação de trabalhos originais da especialidade, sendo, do mesmo modo, estabelecidas as retribuições a abonar a servidores da Administração-Geral do Porto de Lisboa ou a outros especialistas encarregados de orientar os cursos e estágios ou que prestem quaisquer outros serviços a favor das realizações de que trata este artigo.

Art. 94.º Os membros do conselho de administração têm direito às remunerações estabelecidas no presente diploma e aos demais abonos que estejam ou venham a ser estabelecidos para os servidores civis do Estado, podendo ao presidente e aos administradores-delegados ser também concedidos abonos para despesas

de representação nos quantitativos definidos em despacho do Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças.

Nos mesmos termos serão estabelecidas as gratificações mensais a abonar aos representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do conselho de administração.

Art. 3.º As disposições do citado Decreto-Lei n.º 36 976, além das expressamente abrangidas pelo artigo anterior que se refiram aos serviços estruturados no seu artigo 43.º e, bem assim, aos grupos dos quadros ou às designações das categorias do pessoal constantes do artigo seguinte do mesmo decreto-lei, consideram-se modificadas em harmonia com a numeração e as designações especificadas na nova redacção desses artigos.

Art. 4.º O disposto no artigo 56.º e suas alíneas do mesmo Decreto-Lei n.º 36 976, com a nova redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do presente diploma, poderá ter aplicação independentemente do ajustamento das disposições do Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal, aprovado pelo Decreto n.º 38 828, de 16 de Julho de 1952.

Designadamente no que se refere à última parte da alínea a) e à alínea n) daquele artigo, as respectivas disposições são aplicáveis às vagas existentes na data da publicação deste diploma e, também, aos concursos abertos ou realizados e ainda válidos.

Art. 5.º Os funcionários dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa cujas categorias não tenham sofrido modificação mantêm-se nos respectivos lugares, com todos os direitos inerentes à qualidade que possuírem, assim como os que devam mudar de situação, até essa mudança se tornar efectiva.

Relativamente aos lugares e às situações adiante indicadas, observar-se-á o seguinte:

a) O director-geral é provido num dos lugares de administrador-delegado; o tesoureiro-geral é provido no lugar de tesoureiro-chefe, do grupo 3; o agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe que actualmente chefia a secção de depósitos da 12.ª Repartição — Armazéns gerais é provido no lugar de chefe de serviço de armazéns, do grupo 28; o encarregado de depósitos, os ajudantes de encarregados de depósitos e os fiéis de depósitos são providos em lugares, respectivamente, de subchefe do serviço de armazéns, de fiéis de armazéns de 1.ª classe e de fiéis de armazéns de 2.ª classe, também do grupo 28.

b) Os mestres operários são providos em lugares de mestres de oficina de 2.ª classe, do grupo 27, conservando o direito aos actuais vencimentos enquanto se mantiverem nessa classe.

c) Os funcionários das classes extintas são providos em lugares das classes imediatamente superiores das respectivas categorias, mesmo que, transitòriamente, fiquem a exceder os quadros nessas classes.

d) Enquanto se verificar existirem numa categoria ou classe funcionários em número excedente ao fixado nos quadros, não poderá ser preenchido nas categorias ou classes superiores do respectivo grupo, a não ser por promoção, um número de lugares correspondente a esse excesso.

§ único. A passagem às novas situações referidas nas alíneas a) a c) considera-se automaticamente operada, tornando-se efectivo o direito aos vencimentos correspondentes a essas novas situações a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma.

Art. 6.º O pessoal dos quadros de administração superior, de direcção e de chefia que nos novos quadros deva passar a ocupar diferente posição ou que se torne neces-

sário confirmar na correspondente à actual será colocado nos respectivos lugares por meio de uma ou mais listas que o Ministro das Comunicações fará publicar no *Diário do Governo*, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste diploma. Também através de listas poderão ser preenchidas as vacaturas existentes em lugares de direcção ou chefia e as resultantes da criação de novas categorias, mediante acesso, por escolha, de funcionários das categorias imediatamente inferiores, ou, em relação aos provimentos de que tratam as alíneas do artigo 57.º da lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, de funcionários das categorias que as mesmas alíneas indicam.

De igual modo poderão ser colocados nos quadros, em lugares vagos das categorias consideradas pela comissão técnica correspondentes às que actualmente desempenham, ou das categorias ou classes de entrada dos respectivos grupos, os funcionários na situação de suplementares à data da publicação deste diploma que tenham mais de um ano de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Para efeitos do estabelecido neste artigo são considerados de chefia os lugares que a respectiva categoria designe como tal.

§ 2.º O disposto na última parte do corpo deste artigo aplica-se tanto a pessoal de chefia como ao de outras categorias.

§ 3.º As listas do pessoal indicarão a data a partir da qual se tornará efectivo o direito às novas remunerações e, em relação a cada interessado, a forma como se deverá considerar efectuado o respectivo provimento.

§ 4.º Quando a ocupação de nova posição implique, em conformidade com a nova redacção do artigo 44.º da lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, diminuição de vencimento, o respectivo titular conservará, nessa nova posição, o direito àquele que actualmente auferir.

Art. 7.º Ao pessoal que mudar de situação, em consequência da aplicação das disposições do presente diploma, será contado nos novos lugares, para efeito de promoção e antiguidade, o tempo de serviço prestado nos anteriormente ocupados quando sejam de categoria equivalente ou como tal considerados pela comissão técnica.

Art. 8.º As alterações de vencimentos, bem como a passagem dos funcionários às novas situações que lhes competirem, quer automaticamente, quer por inclusão nas listas referidas no artigo 6.º, não carecem de qualquer formalidade adicional, designadamente de visto do Tribunal de Contas e de posse.

Art. 9.º Os funcionários com mais de seis anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria, à data da publicação deste diploma, que se encontrem impedidos de concorrer às categorias superiores poderão ser admitidos ao primeiro concurso a realizar para essas categorias e, mediante parecer da comissão técnica e autorização do Ministro das Comunicações, para outras categorias para que não seja de exigir preparação diferente da que esses funcionários possuem. Poderão também ser colocados, com dispensa de concurso, em vagas de categorias para que tenham sido realizados, expressamente, cursos ou estágios de aperfeiçoamento profissional, nos termos do artigo 88.º da lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, a cuja frequência hajam sido admitidos e que a tenham concluído com bom aproveitamento.

Os funcionários, de entre os anteriormente referidos, que tenham dez ou mais anos de serviço efectivo poderão, mediante parecer favorável da comissão técnica, ser dispensados da exigência do concurso para o acesso à categoria imediatamente superior, podendo ser-lhes cativadas

para esse efeito até metade das vagas existentes e das que posteriormente se abrirem até à sua total absorção.

§ 1.º Os candidatos aprovados em concurso que não tenham obtido vaga dentro do prazo da respectiva validade poderão ser admitidos, nas mesmas condições, aos concursos que seguidamente se realizarem para as mesmas categorias.

§ 2.º A promoção dos funcionários de que trata a última parte do corpo deste artigo será feita pela ordem da respectiva antiguidade na actual categoria.

Verificando-se, quanto ao acesso no grupo 1 dos quadros, a situação prevista no último período da alínea a) do artigo 56.º da citada lei orgânica, será, pelo Ministro das Comunicações, fixada a proporção das vagas a cativar respectivamente.

§ 3.º Aos concursos para a categoria de terceiro-oficial do grupo 1, de que trata a disposição legal citada no parágrafo anterior, poderão concorrer os aspirantes do sexo masculino abrangidos pelas disposições deste artigo.

§ 4.º Os funcionários que, por efeito de extinção da actual última classe da categoria em que se encontrem providos, transitam automaticamente à classe imediata não poderão beneficiar, cumulativamente, das disposições deste artigo, salvo no que diz respeito à colocação em vagas de outras categorias, se vierem a frequentar, com aproveitamento, os cursos ou estágios nele referidos.

Art. 10.º Serão extintos, quando vagarem, os lugares correspondentes às seguintes categorias dos quadros:

Grupo 22:

1 encarregado de dragagens.

Grupo 23:

1 técnico conservador arquivista.

Art. 11.º Enquanto não forem efectuados no orçamento os convenientes ajustamentos, os encargos resultantes das disposições do presente diploma, na parte em que se referem ao pessoal, serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas de remunerações certas ao pessoal dos quadros, convenientemente reforçadas no caso de se verificar a sua insuficiência, ou por verbas especialmente inscritas.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as seguintes disposições:

§ único do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948;

Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 24 de Novembro de 1951;

Artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 38 533 e Decreto-Lei n.º 42 626, de 31 de Outubro de 1959, na parte em que davam nova redacção às disposições do citado Decreto-Lei n.º 36 976, neles referidas, com excepção das do n.º 5.º do artigo 28.º,

do artigo 47.º e seus parágrafos e do § 2.º do artigo 86.º

Decreto-Lei n.º 41 823, de 12 de Agosto de 1958;

deixando de ter aplicação à Administração-Geral do Porto de Lisboa as do Decreto-Lei n.º 37 190, de 24 de Novembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

TABELA 1

Gratificações especiais (mensais),
nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 36 976,
de 20 de Julho de 1948 (a)

Presidente do conselho de administração	3 000\$00
Administradores-delegados	1 000\$00
Tesoureiro-chefe	1 000\$00
Recebedor-pagador de 1.ª classe, substituto do tesoureiro-chefe	500\$00
Engenheiro ou arquitecto de 1.ª classe, director do Gabinete de Estudo do Plano Geral	1 500\$00
Oficial do Exército, comandante da policia da Administração-Geral do Porto de Lisboa	1 500\$00
Comissário-chefe da Policia de Segurança Pública destacado em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	750\$00
Chefes da Policia de Segurança Pública destacados em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	400\$00
Subchefes da Policia de Segurança Pública destacados em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	120\$00
Guardas da Policia de Segurança Pública destacados em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	90\$00
Cabos-de-mar destacados em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	150\$00
Agentes da Policia Judiciária destacados em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa	500\$00

(a) Consideram-se acrescentadas a esta tabela as gratificações estabelecidas nos termos da segunda parte do artigo.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.